

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN
FACULDADE DE DIREITO – FAD
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

MARIA CLARA ALBUQUERQUE B. LINHARES

**A CRIMINALIZAÇÃO DA MULHER POBRE A PARTIR DA APLICAÇÃO DA
LEI DE DROGAS (LEI Nº 11.343 DE 23 DE AGOSTO DE 2006) SOB A
PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA E FEMINISTA**

MOSSORÓ

2021

MARIA CLARA ALBUQUERQUE B. LINHARES

**A CRIMINALIZAÇÃO DA MULHER POBRE A PARTIR DA APLICAÇÃO DA
LEI DE DROGAS (LEI Nº 11.343 DE 23 DE AGOSTO DE 2006) SOB A
PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA E FEMINISTA**

Monografia apresentada à Universidade do
Estado do Rio Grande do Norte – UERN –
como requisito obrigatório para aprovação na
Disciplina de Trabalho de Curso II e obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Olavo Hamilton

MOSSORÓ

2021

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

Catálogo da Publicação na Fonte.

A345c Albuquerque Bezerra Linhares, Maria Clara
A Criminalização da Mulher Pobre a Partir da Aplicação da Lei de Drogas n 11.343 de 23 de Agosto de 2006 Sob a Perspectiva das Criminologias Crítica e Feminista. / Maria Clara Albuquerque Bezerra Linhares. - Mossoró, Rio Grande do Norte, Brasil, 2021.
58p.

Orientador(a): Prof. Me. Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Tráfico de Drogas. 2. Encarceramento feminino. 3. Criminologia Crítica. 4. Lei de Drogas n. 11.343. 5. Teoria da Rotulação/Labeling Approach. I. Hamilton Ayres Freire de Andrade, Olavo. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

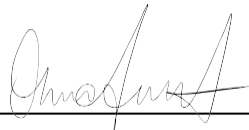
MARIA CLARA ALBUQUERQUE B. LINHARES

A CRIMINALIZAÇÃO DA MULHER POBRE A PARTIR DA APLICAÇÃO DA LEI DE DROGAS (LEI Nº 11.343 DE 23 DE AGOSTO DE 2006) SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA E FEMINISTA

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para aprovação na Disciplina de Trabalho de Curso II e obtenção do título de Bacharel em Direito.

APROVADA EM: 08 / 11 / 2021

BANCA EXAMINADORA:



Prof. PhD. Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte



Prof.^a Ms^a Esp.^a Elissandra Barbosa Fernandes Filgueira

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte



Prof. Esp.^o Francisco Valadares Filho

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

AGRADECIMENTOS

Gostaria de iniciar agradecendo a Deus pelas oportunidades e bênçãos que me foram dadas até hoje, as quais me permitiram estar finalizando esse trabalho, que marca o fechamento de um ciclo acadêmico, e início de um ciclo profissional. Além de simbolizar uma vitória alcançada após um caminho cheio de obstáculos, mas também de aprendizado e realizações. Fechar esse ciclo com o sentimento de enorme gratidão e de ter feito o melhor que pude me traz muita felicidade.

Agradeço à minha família, Igor, Sarah, Fernanda e Lucas pelo amor e carinho de sempre e pelo suporte infinito e paciência nas horas de angústia e desespero. Aos meus avós, Aurineide e Linhares e à minha tia Iluska, que são minha base e meu porto seguro, aqueles que sempre me incentivaram a seguir meus sonhos e objetivos. Sem o apoio deles eu jamais estaria aqui finalizando o curso de direito.

Agradeço ao meu professor e orientador Olavo Hamilton, e aos demais professores que com muita dedicação e capacitação foram essenciais à minha formação acadêmica e profissional bem como ao desenvolvimento deste trabalho.

Minha gratidão ainda aos meus amigos que estiveram sempre ao meu lado escutando as angústias e medos que me afligiam, sempre com um conselho e palavras de confortos. Em especial as companheiras de curso e de vida, Mariana Paiva e Waléria Dantas, com quem pude dividir lágrimas e sorrisos durante esses cinco anos. Sem elas o caminho teria sido bem mais difícil e solitário.

Obrigada também aos colegas de curso com os quais pude trocar inúmeros ensinamentos e aprendizados que irei levar para a vida e tornar a jornada que é a graduação muito mais leve e divertida.

O sentimento que me preenche neste momento é de orgulho pela jornada e pelos obstáculos vencidos, mas também de consciência de que o caminho está só começando e a sensação é de que ele será incrível.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo trazer uma análise acerca da Lei de Drogas nº 11.343 de 2006, trazendo inicialmente um breve histórico acerca da criminalização das pessoas pobres no país, analisando como a história do Brasil enquanto colônia escravocrata influenciou para a segregação das pessoas negras no país e especialmente das mulheres negras que eram vistas como além de escravas, objetos sexuais para os senhores de engenho. Foi estudado ainda no primeiro capítulo a influência do modelo norte-americano de guerra às drogas, demonstrando como ele influenciou a formação das legislações brasileiras e a adoção das práticas abolicionistas e punitivas. E a partir dessa análise se pôde partir para o estudo da Lei propriamente dita, a qual trouxe modificações importantes a serem levadas em consideração, mas também apresentou falhas no cumprimento de seus objetivos bem como na sua proporcionalidade, as quais influenciaram no aumento do encarceramento de pessoas pelo crime de tráfico, trazendo uma estigmatização ainda mais pesada para as mulheres. No segundo capítulo foi realizada uma análise acerca da criminalização das mulheres ao longo da história, percebendo que a mulher era vista como potencialmente mais criminoso quando não seguia os padrões de feminilidade impostos pela sociedade. Foi percebido ainda atualmente um certo padrão no perfil de mulheres encarceradas no país, sendo a maioria negras, de baixa escolaridade, a maioria até 30 anos, com filhos e com histórico de parceiros, filhos ou outros membros familiares já envolvidos com o crime de tráfico. Tendo sido observado também que o crime de tráfico é responsável por uma porcentagem muito maior de mulheres encarceradas do que outros crimes como roubo, furto, homicídio e latrocínio, tendo esse número aumentado consideravelmente após a vigência da Lei de Drogas nº 11.343. Já no terceiro capítulo foram trazidas análises acerca das perspectivas criminológicas acerca do encarceramento de criminalidade femininas. Foi trazida a criminologia feminista através da teoria dos Papéis Sociais, e ainda a criminologia crítica, através da teoria do *Labelling Approach*, rotulação ou etiquetamento, percebendo que ambas as teorias têm pontos pertinentes que podem ser levados em consideração para um melhor entendimento do fenômeno estudado do aumento do encarceramento feminino.

Palavras-chave: Tráfico de drogas. Encarceramento feminino. Criminologia crítica. Lei de Drogas nº 11.343/06. Teoria da Rotulação.

ABSTRACT

This paper aims to provide an analysis of Drug Law No. 11.343 of 2006, initially bringing a brief history about the criminalization of poor people in the country, analyzing how the history of Brazil as a slave colony influenced the segregation of black people in the country and especially of black women who were seen as beyond slaves, sex objects for planters. In the first chapter, the influence of the North American drug war model was studied, demonstrating how it influenced the formation of Brazilian legislation and the adoption of abolitionist and punitive practices. And from this analysis, it was possible to study the Law itself, which brought important changes to be considered, but also showed failures in the fulfillment of its objectives as well as its proportionality, which influenced the increase in the incarceration of people for the crime of trafficking, bringing an even heavier stigmatization to women. In the second chapter, an analysis of the criminalization of women throughout history was carried out, realizing that women were seen as potentially more criminal when they did not follow the standards of femininity imposed by society. A certain pattern in the profile of incarcerated women in the country was also currently perceived, the majority being black, with low education, the majority under 30 years old, with children and with a history of partners, children or other family members already involved in the crime of trafficking. It was also observed that the crime of trafficking is responsible for a much higher percentage of women incarcerated than other crimes such as robbery, theft, murder and robbery, this number having increased considerably after the enactment of the Law on Drugs No. 11.343. In the third chapter, analyzes were brought about the criminological perspectives on the incarceration of female criminality. Feminist criminology was brought up through the Social Roles theory, and critical criminology through the Labeling Approach, labeling or tagging theory, realizing that both theories have pertinent points that can be considered for a better understanding of the phenomenon studied. of the increase in female incarceration at the.

Keywords: Drug trafficking. Female incarceration. Critical Criminology. Drug Law No. 11.343/06. Labeling Theory.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 UMA ANÁLISE SOBRE A LEI DE DROGAS Nº 11.343 DE 23 DE AGOSTO DE 2006.....	12
2.2 Breve histórico da criminalização das pessoas pobres no Brasil.....	12
2.3 Influência do modelo Norte-americano de guerra às drogas na legislação brasileira	13
2.4 A Lei de Drogas nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006.....	15
2.5 A questão da proporcionalidade da Lei de Drogas.	17
3 UM ESTUDO ACERCA DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL	24
3.1 Breve histórico sobre a criminalização da mulher no Brasil	24
3.2 Situação e perfil das mulheres encarceradas pelo crime de tráfico de drogas	25
3.3 A nova Lei Antidrogas e o aumento do encarceramento feminino.....	29
4 A CRIMINALIZAÇÃO E ENCARCERAMENTO DA MULHER SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA E FEMINISTA.....	36
4.1 A criminologia feminista e a teoria dos Papéis Sociais.....	36
4.2 Criminologia crítica e encarceramento feminino através da Teoria da Rotulação ou <i>Labelling Approach</i>	40
5 CONCLUSÃO	46
6 REFERÊNCIAS.....	53

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

DEPEN- Departamento Penitenciário Nacional

INFOPEN- Sistema Integrado de Informações Penitenciárias

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

EUA – Estados Unidos da América

PNAD - Política Nacional sobre Drogas

LEP - Lei de Execução Penal

1. INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho se trata da criminalização da mulher pobre a partir da aplicação da Lei de Drogas (nº 11.343 de 23 de agosto de 2006) sob a perspectiva da Criminologia Crítica, com enfoque na Teoria da Rotulação (*Labelling Approach*), e da Criminologia Feminista, com enfoque na Teoria dos Papéis Sociais.

O trabalho irá trazer inicialmente uma análise acerca da Lei de Drogas nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Para entender de forma mais aprofundada, será desenvolvido um breve histórico da criminalização de pessoas pobres no Brasil, buscando mostrar de que forma o modelo do Brasil enquanto colônia escravocrata e a forma como a escravidão foi abolida influenciaram esse fenômeno.

Fazendo com que os antigos escravos, que eram em sua maioria pessoas negras, passassem a ser vistos como ameaças à segurança pública, sendo assim mais visados pelos órgãos de repressão. Dando enfoque, ainda, à situação das mulheres que além da segregação por serem negras, eram também vistas como objetos sexuais dos senhores de engenhos.

No primeiro capítulo será desenvolvida ainda uma análise acerca da influência do modelo norte-americano de guerra às drogas para as legislações brasileiras, que passaram a adotar o sistema abolicionista das drogas através de uma polícia repressiva. Observando, assim, que essa política não gerou resultados satisfatórios na época em que foi implementada, e continua a não gerar.

Será feita uma análise acerca da própria Lei de Drogas nº 11.343, verificando os seus efeitos na sociedade através da análise de dados estatísticos, bem como analisando as modificações legais por ela trazidas. Além da análise da proporcionalidade dessa Lei, tendo sido observado que não apenas ela não vem cumprindo com seu objetivo social de diminuir a incidência do crime de uso e tráfico de drogas, como também vem gerando mais prejuízos a sociedade do que benefícios.

O segundo capítulo do trabalho irá trazer um histórico sobre a criminalização das mulheres no Brasil, tendo sido observado que a criminalidade da mulher era estudada como um desdobramento da criminalidade do homem, sendo consideradas criminosas ou com tendências à criminalidade aquelas mulheres que não seguiam os padrões de feminilidade impostos e considerados adequados pela sociedade, incluindo a família e a igreja.

No entanto, através da análise de dados específicos quanto ao encarceramento feminino no Brasil nos últimos anos, se pôde verificar um perfil determinado da maioria das mulheres que fazem parte do sistema carcerário, sendo elas negras, jovens, com baixa escolaridade, com filhos e com membros familiares já inseridos no mundo da criminalidade, em especial companheiros ou filhos. Tendo esse número de mulheres encarceradas aumentado consideravelmente após os anos de 2006, quando entrou em vigor a referida lei antidrogas.

Já no terceiro capítulo, será analisado o aumento do encarceramento feminino através da perspectiva das Criminologias Crítica e Feminista. Na primeira delas, será trazida a Teoria da Rotulação, a razão do estigma de criminoso recair mais sobre determinadas parcelas da sociedade, entre pessoas de classes mais baixas e negras principalmente, e não igualmente para todas as pessoas. Mostrando que esse estigma de criminosa é ainda mais grave para as mulheres diante de todas as vulnerabilidades as quais estão submetidas.

Tem como objetivos gerais compreender a situação da criminalidade feminina no Brasil nos últimos anos, desenvolvendo um breve histórico acerca evolução dos números de mulheres encarceradas após a vigência da referida Lei, bem como estudar os efeitos dessa lei sobre os índices de criminalidade feminina.

Analisar a Lei de Drogas nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, as modificações legais que foram trazidas e de que forma ela teve influência no aumento de casos de encarceramento feminino no Brasil pelo crime de tráfico de drogas nos últimos anos através da análise de dados quantitativos e qualitativos.

Além disso, busca estudar a visão das criminologias crítica e feminista acerca da criminalização da mulher pobre no Brasil, entendendo, ainda, sobre os processos primários e secundários da sua criminalização.

A pesquisa irá seguir o padrão explicativo, através do estudo das bibliografias selecionadas, fazendo o registro, análise e interpretação das informações colhidas ao longo da pesquisa, com o objetivo de identificar os fatores contribuintes e determinantes para a ocorrência do fenômeno tema do presente trabalho, buscando estabelecer uma relação de causalidade entre os fatores e os fatos.

Desta forma, a técnica utilizada será a bibliográfica e documental, por meio da análise de artigos científicos, monografias, pesquisas, livros e, claro, os dados estatísticos necessários. Além da análise das legislações brasileiras e sua evolução

ao longo da história, dando um maior enfoque nas legislações específicas vigentes sobre o tema.

Os métodos a serem utilizados serão o histórico, através do estudo da evolução histórica das legislações que relacionadas com o tema proposto, bem como a evolução do próprio fenômeno estudado. E ainda, o método dialético, uma vez que serão relatadas as teses e desenvolvidos seus pontos e contrapontos a fim de se chegar à conclusão final.

Conforme será exposto adiante, a pesquisa seguirá um padrão explicativo, através de análise bibliográfica e documental. E, para isso, foram selecionados alguns livros para fundamentação do estudo da criminologia crítica, como Introdução Crítica à Criminologia Brasileira, de Vera Malaguti Batista, bem como a obra Criminologia, de Sérgio Salomão Shecaira, e Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal de Alessandro Barata, que irão tratar acerca da Teoria da Rotulação, ou *Labelling Approach*.

Ademais, será utilizada a obra Criminologia Radical, de Juarez Cirino dos Santos (Cirino dos Santos, 2018), que irá tratar sobre a Política de Controle Social sob a perspectiva da Criminologia Radical, a obra O Caráter Simbólico da Criminalização das Drogas, do Professor Olavo Hamilton, a obra Encarceramento em Massa, de Juliana Borges e a obra Criminologia Feminista: Novos Paradigmas, de Soraia Rosa Mendes.

Noutro pórtico serão utilizados artigos científicos e estudos produzidos por diferentes universidades, que irão tratar acerca do aporte histórico para entender desde o início da criminalização das pessoas pobres no Brasil, perpassando pelo fenômeno do aumento do encarceramento da mulher pobre no Brasil após a Lei de Drogas, até as consequências sociais dessa legislação.

E por fim, na conclusão do presente trabalho será verificada de que modo o Sistema Criminal através da Lei de Drogas nº 11.343 de 2006, da forma como se dispõe, influenciou para o aumento dos índices de encarceramento feminino pelo crime de tráfico de drogas no Brasil, por ser uma legislação que não cumpre com sua finalidade social, sendo assim desproporcional quanto às suas penalidades e tendo falhas que abrem margem para uma discricionariedade que fere a dignidade, principalmente das mulheres ao não observar todo o contexto em que se inserem,

encarcerando em sua maioria mulheres negras e pobres que não possuem suporte nem familiar nem do estado.

2. UMA ANÁLISE SOBRE A LEI DE DROGAS Nº 11.343 DE 23 DE AGOSTO DE 2006

2.2 BREVE HISTÓRICO DA CRIMINALIZAÇÃO DAS PESSOAS POBRES NO BRASIL

Inicialmente, trataremos sobre a evolução da legislação antidrogas no Brasil, fazendo um breve aporte histórico sobre o contexto mundial que influenciou os legisladores brasileiros. Importante ressaltar que a atual política criminal com relação às drogas no Brasil é proibicionista, fruto de um contexto mundial que já adotava esse ideal, especialmente nos Estados Unidos.

Conforme se pode observar do estudo desenvolvido por Gustavo Raposo Feitosa e Lívia Chaves Leite, (Feitosa e Leite, 2020), intitulado “Lei Antidrogas no Brasil: Nova Segregação Racial?”, no Brasil Colônia a economia do país era baseada no empreendimento de grandes latifundiários exportadores de produtos, sustentados pela mão de obra escrava, na qual os latifundiários agiam de forma legitimada como proprietários de seus escravos, impondo muitas vezes castigos físicos aos que não se comportassem de modo adequado.

Quando se traz essa análise histórica da escravidão, ainda hoje é muito chocante, e especialmente quando se observa as situações as quais se submetiam as mulheres, que além do trabalho a qual eram obrigadas a exercer, ainda serviam como objetos sexuais para os senhores de engenho, conforme aponta Juliana Borges (Borges, 2019) em seu livro “Encarceramento em Massa”:

Interseccionado ao gênero, entenderemos, ainda, outra dimensão desse processo para além do trabalho forçado. No caso das mulheres negras, as marcas do processo de escravização ganham outra dimensão nos campos, também, da sexualidade. O corpo das mulheres negras era, também, violado para o prazer dos homens proprietários; e pelo ódio e pelo ciúme das mulheres brancas. Nesse sentido, o rebaixamento e a subalternização desses corpos era uma constante. Ângela Davis afirma que a mulher negra era vista, assim como os homens, como unidade de trabalho, mas também convivía com a lascívia masculina senhorial. É daí que surge o estigma de que mulheres negras aguentam mais dor e têm maior resistência em relação ao mito da mulher branca dona de casa e que deveria ser protegida – visão que se consolida no século XIX, principalmente. (BORGES, 2019, p. 42 e 43)

Com as gradativas libertações dos escravos em razão de crises no sistema escravocrata, e mesmo após a assinatura da Lei Áurea em 1888 que decretou a abolição da escravidão no Brasil, negros e pardos continuaram a ser tratados como

escravos fugidos, de modo que as forças policiais tinham como uma de suas principais atribuições, a de vigiar a circulação dos mesmos nas ruas das cidades.

E essas ações policiais teriam servido como precursoras para esse padrão de controle social baseado na classe e na cor do indivíduo, o qual se pode observar com clareza na sociedade e nas ações policiais ainda nos dias de hoje.

Percebe-se, com isso, que mesmo com a liberdade que foi dada aos anteriormente escravizados, eles não passaram a ser tratados de forma igual ao resto da sociedade, e por isso, não tiveram as mesmas oportunidades nem de ter um tratamento digno pela polícia, tampouco de ter as mesmas condições de vida, dignidade e trabalho.

Ou seja, mesmo que o comportamento de segregação tenha perdido a legitimidade, ele continuou a ser amplamente exercido pela população e pela polícia, tornando o sistema de escravidão, mesmo após abolido, ainda com ideais enraizados em nossa sociedade.

2.3 INFLUÊNCIA DO MODELO NORTE AMERICANO DE GUERRA ÀS DROGAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Conforme exposto anteriormente, o modelo criminal e, conseqüentemente jurídico, de guerra às drogas e proibicionismo no Brasil sofreu influências especialmente do modelo norte-americano entre as décadas de 1960 e 1970, principalmente durante os mandatos do presidente Richard Nixon e Ronald Reagan.

No mencionado estudo “Lei Antidrogas no Brasil: Nova Segregação Racial?” (Feitosa e Leite, 2020), é desenvolvida uma análise sobre a obra *The New Jim Crow. Mass Incarceration in the Age of Colorblindness*, da autora Michelle Alexander (Alexander, 2017).

Nele, a autora irá buscar entender de que forma se deu a relação entre a guerra às drogas, o encarceramento em massa e a segregação racial nos Estados Unidos, tomando por base as chamadas Leis “Jim Crow” as quais legitimavam o sistema de segregação racial que pairou nos estados sulistas dos EUA entre os anos de 1876 e 1965.

Entendimento corroborado por Olavo Hamilton, em sua obra *O Caráter Simbólico da Criminalização das Drogas*, conforme se vê:

Na verdade, a guerra às drogas no âmbito internacional é a própria história do combate às substâncias tomadas ilícitas, promovido pelos Estados Unidos da América, a partir do sentimento moral vigente naquela sociedade, embora os resultados dessa luta sejam sentidos no mundo inteiro. Seu método, a progressiva criminalização das atividades relacionadas aos psicotrópicos, contaminou a legislação dos mais diversos Estados, apresentando-se na constelação internacional com uma configuração quase uniforme. (HAMILTON, 2018, p. 61)

Ocorre que, de uma análise social, a autora Michelle Alexander (Alexander, 2017), concluiu que mesmo com o fim da era das Leis Jim Crow, com o advento dos movimentos pelos direitos civis e posteriormente, da Lei dos Direitos Civis (Civil Rights Act) em 1964 a qual proibiu a discriminação com base em raça, cor, religião, sexo e nacionalidade, tais fatos não foram suficientes para modificar toda a estrutura da sociedade que prosseguia com as mesmas práticas segregacionistas, que por sua vez, passaram a ser legitimadas através de ações baseadas na política de guerra às drogas, concluindo assim que estas ações poderiam ser consideradas como a nova “Jim Crow”.

Como prova disso a autora observou, ainda, que, a partir da presidência de Ronald Reagan por volta de 1982 iniciou-se uma política oficial de guerra às drogas, com um aumento exponencial de prisões por crimes relacionados a esse meio e principalmente envolvendo pessoas negras.

Chama atenção, ainda, para a atenção especial que foi dada concentrando esforços ao combate de drogas mais presentes em comunidades mais pobres, de modo que podia se observar um tratamento mais severo nas abordagens de crimes envolvendo o crack, do que à cocaína, a qual era mais presente em bairros nobres e mais utilizada por pessoas brancas.

Em termos práticos, foi levantado pela autora em sua obra, que do ano de 1982 até 2017 a população carcerária dos Estados Unidos passou de 300 mil presos para mais de 2 milhões e a maior parte das condenações era por crimes relacionados à guerra às drogas, e até hoje se mantem em primeiro lugar mundial em população carcerária, sendo a maior parte dos presos jovens negros com idades entre 18 e 29 anos.

Aqui no Brasil, pode-se perceber que as legislações foram voltadas para o proibicionismo e para a legitimação da guerra às drogas no país, com a repressão e criminalização do usuário e do traficante, sofrendo fortes influências de países como os Estados Unidos.

Pode-se perceber com clareza a ideia de repressão que vem sendo perpetuada no Brasil através da Política Nacional sobre Drogas (PNAD) de 2019, aprovada pelo Governo Federal, que traz mudanças com relação aos dependentes químicos adotando a abstinência como abordagem preferencial em detrimento à estratégia de redução de danos trazendo estímulo a comunidades terapêuticas, que em sua maioria são de cunho religioso, ou seja, possuem uma abordagem carregada de valores morais sobre o uso de drogas, e esse fato acaba por distanciar o usuário dependente do sistema de saúde, além disso, se mostrando ineficaz para a reabilitação dos usuários de drogas.

2.4 A LEI DE DROGAS Nº 11.343 DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Essa nova lei conhecida como Lei de Drogas, surgiu revogando a antiga Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, e trazendo algumas modificações já com um viés bastante proibicionista. A partir dela, então, o crime de tráfico de entorpecentes passou a ter a pena de reclusão de 5 a 15 anos, e não mais a pena mínima de 3 como estava disposto na lei anterior.

Conforme analisam Gustavo Raposo Feitosa e Lívia Chaves Leite (Feitosa e Leite, 2020), em seu trabalho “Lei Antidrogas no Brasil: Nova Segregação Racial?”, anteriormente citado, além dessa majoração da pena para tráfico de entorpecentes, uma significativa alteração foi a inclusão de 18 condutas diferentes que incidem no tipo penal de tráfico de drogas, a fim de abranger o maior número possível de ações, o que, dentre outras consequências, acarreta num aumento da discricionariedade tanto no âmbito judicial quanto policial, conforme se pode verificar da leitura do artigo transcrito abaixo:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Além disso, passou a ser prevista na lei uma diferenciação entre usuários e traficantes, trazendo a posse de drogas apenas para uso pessoal como infração penal e aplicando medidas alternativas à restrição de liberdade, como medidas educativas, prestação de serviços à comunidade e advertências.

O legislador estabelece no art. 28 § 2º que essa determinação de “uso pessoal” se dará por alguns fatores, conforme se lê:

Art. 28 § 2º para determinar se a droga se destina a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Ocorre que, para esses fatores não foi determinada uma quantidade certa e determinada. Ou seja, passa a existir uma liberdade maior de interpretação da situação de acordo com o caso concreto pelas autoridades policiais.

O que é uma questão um tanto complexa, pois se a natureza e quantidade não são estabelecidas, mas ficam à critério da autoridade que seja responsável por cada caso, isso pode gerar uma espécie de insegurança não apenas jurídica, mas também procedimental.

Ademais, com relação ao local e as condições em que foi desenvolvida ação, além das “circunstâncias sociais e pessoais”, estes são critérios mais subjetivos e que deixam uma “brecha” discricionária um tanto perigosa. Da qual se pode verificar que os maiores afetados e punidos são a parcela pobres da sociedade, geralmente pessoas periféricas e negras, de modo que esses critérios acabam por pesar bem mais que os outros.

E essa falta de critérios objetivos na legislação traz como consequência palpável não apenas um aumento gigantesco da população carcerária, mas também um perfil bem característico, arriscando a dizer até mesmo uma padronização dentro dos encarcerados por crimes relacionados as drogas no Brasil.

Os fatos narrados anteriormente podem ser observados com clareza se analisarmos os dados estatísticos no Brasil. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2017 a população brasileira era de 205,5 milhões de pessoas, das quais 44,2% eram brancos, 46,7% eram pardos e 8,2% pretos.

Por outro lado, dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen, 2017) realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional demonstrou que, também em 2016, das 493.145 pessoas presas (72% da população prisional total) um total de 64% eram pessoas negras. E, ainda de acordo com o PNAD, no Estado do Rio Grande do Norte a população encarcerada era composta por 72% de pessoas negras.

Ou seja, se torna extremamente contraditória essa proporção quando se observa que, apesar da população brasileira ter um número muito menor de pessoas negras em comparação com as outras etnias, os negros ainda compõem a maior parcela da população carcerária do país.

Ainda de acordo com o supramencionado estudo, verificou-se que a partir do ano de 2006, quando foi promulgada a nova Lei de Drogas, houve um aumento vertiginoso na população carcerária brasileira. De acordo com dados do Infopen (2017) juntamente com o Ministério da Justiça, entre 2006 e 2017 a população carcerária passou de 401,2 mil para 726,35 mil pessoas, e entre os anos de 2000 e 2016, isso significa um aumento de 157% na taxa de aprisionamento no Brasil.

O estudo realizado por Gustavo Raposo Feitosa e Lívia Chaves Leite (Feitosa e Leite, 2020), demonstrou ainda que, após a lei de Drogas de 2006, foram adotados procedimentos mais incisivos, inclusive com um número maior de prisão e penas mais severas, coincidindo bastante com o aumento dos índices de encarceramento no país. Dados do Infopen (2017) de junho de 2016 mostram que 40% das pessoas privadas de liberdade encontram-se presas sem condenação prévia, ou seja, em caráter provisório.

Com relação ao estudo sobre as sentenças desses processos, foi verificado, de acordo com o Tribunal de Justiça de São Paulo/Instituto de Criminalística Julgados em São Paulo 2017, que nos casos de apreensão de apenas uma droga, as pessoas negras eram proporcionalmente mais condenadas, mesmo quando estavam portando quantidades inferiores de drogas.

Além disso, uma porcentagem menor de negros foi enquadrada em usuários, também mesmo com menores quantidades de entorpecentes. A exemplo disso, para a apreensão de maconha, 71,35% dos negros são condenados portando em média 145,2g enquanto os brancos 64,36% são condenados portando em média 1,15kg.

2.5 A QUESTÃO DA PROPORCIONALIDADE DA LEI DE DROGAS

Além da questão tratada anteriormente acerca do histórico de claro direcionamento social da política antidrogas no Brasil, há ainda o questionamento por parte dos estudiosos desse tema acerca da proporcionalidade da Lei de Drogas Nº 11.343 de 2006.

No estudo realizado por Luciana Boiteux e João Pedro de Pádua (Boiteux e Pádua, 2013), intitulado “A Desproporcionalidade da Lei de Drogas: Os Custos Humanos e Econômicos da Atual Política no Brasil”, é feita uma avaliação acerca da parte penal da referida Lei, através dos parâmetros que norteiam o princípio da proporcionalidade, princípio este que deve reger todo o sistema jurídico, e aqui se faz um adendo especial ao sistema penal, uma vez que este atinge diretamente os direitos fundamentais das pessoas, como por exemplo a liberdade de ir e vir.

Os autores apontam, para o princípio da proporcionalidade, a existência de dois fundamentos para as normas penais, que seriam, primeiramente, se a incriminação daquela determinada conduta atende aos critérios de conveniência e necessidade a fim de chegar ao objetivo final que seria o de proteger a sociedade, assim, deve se questionar se a criminalização daquela conduta é a forma mais conveniente e realmente necessária para resolução desse problema.

Por sua vez, o segundo fundamento seria se questionar se a criminalização daquela conduta realmente protege as pessoas dos danos que poderiam ser causados por ela, e se a pena a ela cominada é coerente com esses possíveis danos. Assim, o sistema de normas penais deve obedecer ao parâmetro de racionalidade tanto para determinar quais condutas deverão ser criminalizadas, quanto qual a forma de penalidade para cada uma.

Para os autores, uma forma de fazer essa averiguação de coerência seria através da comparação entre normas penais consideradas incriminadoras-chave, verificando as quantidades de penas entre os tipos penais, e ainda, através de uma perspectiva histórica, a fim de verificar suas variações e, com isso, poder identificar uma espécie de sistematicidade, um padrão.

É realizada então uma comparação, verificando que no primeiro Código Penal da República, datado de 1890, era contido o texto precursor do que hoje é considerado o crime de tráfico de drogas, não havendo, porém, distinção entre substâncias lícitas e ilícitas, além disso, a pena prevista era apenas de multa.

Após essa legislação, foi implementada, juntamente com a multa, a pena privativa de liberdade, com máximo e mínimo entre 1 (um) e 6 (seis) anos, e esse padrão se manteve com poucas alterações nas sete legislações posteriores: Decreto nº 20.930 de 1932, Consolidação das Leis Penais, Decreto-lei nº 891 de 1938, Código Penal de 1940, Lei nº 4.451 de 1964, Decreto-Lei 385 de 1968 e Lei nº 5.726 de 1971.

Esse padrão veio a ser drasticamente modificado a partir dos anos 1970, quando o discurso de guerra às drogas começou a ganhar bastante notoriedade e força internacionalmente, o que, conforme visto anteriormente, teve grande impacto nas legislações brasileiras, como pode ser observado com clareza através do advento da Lei nº 6.368 de 1976 que estabeleceu a pena mínima de 3 (três) e pena máxima de 15 (quinze) anos, até chegar ao máximo e mínimo de 5 (cinco) à 15 (quinze) anos pela última lei aprovada, nº 11.343 de 2006, objeto desse estudo.

Além dessas modificações ocorridas ao longo dos anos nas legislações antidrogas brasileiras para aumentar as penas relativas ao crime de tráfico, os autores chamam atenção, ainda, para outro aspecto.

Como as modificações legislativas com relação ao crime de tráfico foram maiores em comparação com outros crimes como homicídio, estupro, corrupção passiva e posse de drogas. Mesmo o crime de homicídio, considerado como o crime base para medição dos indicativos de violência, e como um dos delitos como punição mais severa, não sofreu tantas alterações quanto o tráfico.

Da mesma forma com relação ao crime de estupro, para o qual a pena máxima nunca ultrapassou 10 (dez) anos, de modo que a pena média do crime de tráfico supera a do estupro.

Com relação ao crime de corrupção passiva, é seguido o mesmo padrão, apesar de ter apresentado um considerável aumento, passando de uma pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses a um ano para de 2 (dois) a 12 (doze) anos, ainda é bem menor que a do tráfico, que saltou de multa, como era na primeira legislação, para pena máxima de 15 anos. De forma resumida, como colocam os autores Luciana Boiteux e João Pedro de Pádua no trabalho “A desproporcionalidade da Lei de Drogas: os custos humanos e econômicos da atual política no Brasil”:

[...]o aumento das penas em abstrato do delito de tráfico de drogas foi, historicamente, superior a outros delitos de maior gravidade, mesmo aqueles praticados mediante violência. (BOITEUX E PÁDUA, 2013, p. 09)

Para os autores, ainda, estes fatos representam mais do que uma mera desproporção legislativa, mas sim um evento que traz consequências danosas para todo o funcionamento da sociedade, conforme se pode observar da análise:

[...]Em termos de ofensividade, a mensagem passada pelo legislador brasileiro, se levarmos em conta os parâmetros dados pela escala penal dos delitos, é no sentido de que a saúde pública, enquanto bem jurídico tutelado na Lei de Drogas é mais valorado do que o regular funcionamento e probidade

da Administração Pública, bem tutelado no crime de corrupção. Contudo, são os desvios de verba e a venalidade dos funcionários públicos, ao reduzirem a verba total do orçamento do Estado, que vão dificultar justamente a universalização da saúde pública e o investimento em políticas de saúde e tratamento. Mas essa lógica estrutural não é incorporada nas discussões sobre a temática[...] (BOITEAUX E PÁDUA, 2013 p. 08).

Importante mencionar, ainda, que a nova Lei de Drogas traz em seu artigo 36º o crime de “financiamento de tráfico” como sendo o ato de custear quaisquer dos crimes constantes nos art. 33º *caput* e 34º do mesmo dispositivo, possuindo uma pena mínima de 8 (oito) anos e máxima de 20 (vinte) anos, sendo a pena mínima superior ao crime de homicídio simples e a pena máxima igual, o que demonstra com clareza a desproporcionalidade do legislador nas penas cominadas por essa lei, bem como comprovando sua metodologia repressiva.

Noutro pórtico, como já exposto anteriormente, a nova Lei de Drogas trouxe a inovação do delito de posse de drogas para uso pessoal em seu art. 28, com penas de advertência, prestação de serviços à comunidade, medidas educativas, e em seu parágrafo primeiro indica que na mesma pena incorrem aqueles que cultivem plantas destinadas à produção pessoal.

Ou seja, em pequena quantidade, diferenciando, em tese, o usuário do traficante, o que deve ser visto como uma modificação positiva, vez que despenaliza a conduta com penas alternativas à privação de liberdade.

Em tese essa modificação é um ponto positivo trazido pela nova legislação. No entanto, como já foi dito anteriormente, pelo fato de a lei não trazer critérios quantitativos para que possibilitem essa diferenciação entre usuário e traficante, ou mesmo pequeno traficante, mas apenas critérios circunstanciais, a discricionariedade que é conferida a este dispositivo acaba sendo perigosa e não tornando a referida alteração tão eficaz quanto deveria.

Além de todas as circunstâncias anteriormente dispostas, há ainda outra de extrema importância: o problema envolvendo o encarceramento pelo crime de tráfico de drogas no Brasil. Pois é fato que o encarceramento em massa tem sido uma ferramenta utilizada pela política de guerra às drogas como uma solução para o problema.

No entanto, o que se observa é que essa abordagem já perdura há anos sendo executada sem que tenha cumprido com o objetivo de diminuir a incidência deste tipo de crime, ou mesmo de proteger a sociedade, e conforme observaremos, muito pelo

contrário, a incidência aumenta ano após ano de forma exponencial, indicando um crescimento do número não apenas de traficantes como também de usuários.

Com base ainda no trabalho A Desproporcionalidade da Lei de Drogas: Os Custos Humanos e Econômicos da Atual Política no Brasil, realizado por Luciana Boiteux e João Pedro de Pádua, foi verificado o crescimento vertiginoso do encarceramento total no Brasil principalmente após o ano de 2006.

Foi demonstrado que no ano de 1992 havia um total de 74 presos por 100.000 habitantes, número que saltou para 287,31 presos por 100.000 habitantes no ano de 2012, e em números absolutos de 114.377 para 548.003 no mesmo intervalo de tempo, ou seja, mais que triplicou, tendo o maior aumento da América Latina.

Com relação especificamente ao crime de tráfico de drogas do ano de 2005 o número de presos era de 32.880 (9% da população carcerária) e em 2012 saltou para 138.198 (25% da população carcerária).

E em comparação com outros crimes, o aumento de presos por tráfico é também bastante alarmante, quando se observa que, de acordo com dados do Infopen (2017) e do Ministério da Justiça, entre 2007 e 2012 o crescimento carcerário de crimes como furto era de 35,57%, de estupro era de 32,80%, de homicídio era de 29,33%, de roubo era 23,30%, de latrocínio era de 16,27% e o de tráfico de drogas era de 111,00%.

Diante de todos os fatos expostos anteriormente, nasce um pertinente questionamento de se as legislações antidrogas tem cumprido seu papel na diminuição do índice desse tipo criminalidade no Brasil, ou mesmo o papel de proteger a sociedade dos danos decorrentes dela.

Na mencionada obra de Olavo Hamilton, O Caráter Simbólico da Criminalização das Drogas, irá ser feita uma análise acerca do papel que essas legislações desempenham.

O autor aponta para a necessidade de se compreender as funções desempenhadas pelas normas jurídicas a fim de se entender o que poderia ser considerada uma legislação simbólica. Um dos aspectos que o autor traz é a função instrumental. Chamando atenção para as noções de eficácia e efetividade, como indicadores dessa função, de modo que a falta de algum desses “requisitos” poderia indicar o caráter simbólico daquela determinada norma.

Assim, a eficácia seria a concretização normativa daquele comando legal, ou seja, a possibilidade jurídica de realização da norma. Já a efetividade está mais relacionada à realização dos fins sociais aos quais se almeja. No aspecto da efetividade, ou autor explica que as normas podem ser efetivas, quando cumprem devidamente com o objetivo proposto, inefetivas quando não cumprem, ou mesmo anti-efetivas, se realizam um efeito oposto.

São trazidas então três formas de delimitar o significado de legislação simbólica pelo autor, colocando que para se verificar o caráter simbólico ou não da criminalização das drogas é necessário entender seus motivos, estratégias de abordagem das políticas públicas e como elas se modificaram ao longo do tempo:

Delimitado o significado de legislação simbólica, enquanto confirmação de valores sociais, demonstração da capacidade de ação do Estado ou, ainda, como adiamento da solução de conflitos sociais por meio de compromissos dilatatórios, tipologia também empregada ao conteúdo do direito penal simbólico e da criminalização simbólica, importa lançar observação ao processo de penalização das condutas relacionadas às drogas ilícitas. (HAMILTON, 2018, p. 60)

São apontadas ainda três fases da criminalização. A primeira seria a da criminalização como princípio, que teria por fundamento uma visão moral e religiosa, pregando pela abstinência de drogas, pois são vistas como algo errado, e ainda, vendendo uma visão de que um mundo ideal seria um mundo livre das drogas.

A segunda fase seria a criminalização como meio, no qual o direito penal fundamentava a guerra às drogas com o objetivo de eliminar todas as substâncias ilícitas. Ou seja, a criminalização seria vista como o meio de se erradicar essas substâncias.

Essas visões são problemáticas e levantam uma interessante reflexão quando paramos para analisar a história e se pode verificar que em todas as sociedades desde os primórdios, as pessoas utilizavam substâncias psicoativas, pelos mais diversos motivos.

Desse modo, não seria possível simplesmente erradicar essas substâncias, tampouco seria eficiente fingir que elas não existem como forma de lidar com as situações por elas causadas, razão pela qual em ambas as fases não foram objetivados os seus objetivos principais, tendo sido lutas perdidas.

E, por fim, a terceira fase é a criminalização como um fim em si mesma, quando começaram a surgir políticas públicas de redução de danos em razão do abuso de

substâncias ilícitas, dando uma maior atenção ao tratamento do usuário como dependente e não mais criminoso, ou seja, mais uma questão de saúde pública do que de direito penal, conforme coloca o autor:

O direito penal das drogas arrefeceu quanto aqueles que criam a demanda e recrudesciu contra os que a suprem. De um lado, a estratégia de militarização contra o negócio das drogas; do outro, a abordagem de saúde pública em relação às pessoas que utilizam substâncias ilícitas. (HAMILTON, 2018, p. 81)

Além disso, outro ponto importante a se analisar são as consequências da criminalização, ou seja, a execução da norma não pode gerar dano maior do que aquilo que a lei visa proteger.

Ocorre que, conforme análise proferida pelo autor, foi verificado que, nesse ponto, a criminalização das drogas trouxe mais danos do que proteção à sociedade, conforme trecho transcrito abaixo:

Além de não produzir efeitos positivos para o quadro da saúde pública na América Latina, a guerra às drogas incrementou sua miséria e corrupção. Assim como em muitas cidades colombianas, o narcotráfico transformou regiões como a do Rio de Janeiro e de São Paulo, por exemplo, em verdadeiras zonas de guerra. Em toda a América Latina, muitos fazendeiros tiveram suas propriedades rurais e vidas arruinadas – os herbicidas utilizados na destruição de lavouras ilícitas frequentemente causam danos ambientais e às terras agricultáveis (HAMILTON, 2018, p.139)

Deste modo, é possível verificar que as legislações antidrogas no mundo, mas também especificamente no Brasil serviram para enrijecer o combate ao tipo penal de tráfico e uso de drogas, gerando uma superpopulação carcerária com grande representação por este tipo penal.

Por outro lado, percebe-se diante do atual cenário que não vem solucionando a questão, nem por diminuir a incidência do tráfico e tampouco dos usuários. E, além disso, vem gerando consequências gravosas como o aumento da miséria e da corrupção no país, além de gerar um ambiente de guerra especialmente nas favelas onde há maior ação policial.

3. UM ESTUDO ACERCA DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL

3.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DA MULHER NO BRASIL

No primeiro capítulo pôde-se entender um pouco mais acerca do histórico de criminalização das pessoas pobres, bem como o histórico das legislações antidrogas no Brasil, além da forma como a política norte-americana influenciou a política e as legislações brasileiras com relação ao combate às drogas e ainda acerca das implicações trazidas pela nova Lei de Drogas com relação ao aumento do encarceramento pelo crime de tráfico de drogas, especialmente de pessoas negras no Brasil.

No entanto, é objeto do presente trabalho é, de forma mais específica, entender acerca desse aumento do encarceramento voltado às mulheres pelo crime de tráfico de drogas no país. Para isso, nesse segundo capítulo, será feito um breve histórico acerca da criminalização da mulher no Brasil.

Inicialmente cumpre mencionar que por volta do século XX, a criminalidade da mulher era muito relacionada aos papéis de gênero, de modo de um lado havia a mulher que atendia aos padrões de feminilidade impostos pela sociedade, e eram vistas com dóceis e frágeis, e por isso menos cometedoras de crimes, sendo a sua participação intimamente ligada e condicionada à criminalidade masculina, ou seja, as mulheres eram colocadas em segundo plano na questão do cometimento de crimes.

Por outro lado, existia a visão das mulheres tidas como perigosas por não atenderem aos padrões sociais impostos, geralmente mulheres com comportamentos sexuais mais exacerbados, como as prostitutas, razão pela qual essa parcela da população feminina foi bastante criminalizada nessa época.

A sociedade à época era também intimamente ligada à religião e valores morais conservadores, então até mesmo as formas de punição para as mulheres eram diferenciadas, tanto que a primeira penitenciária feminina no Brasil era administrada pela Congregação de Nossa Senhora do Bom Pastor d'Angeles e funcionava como um convento no qual as mulheres iam para se recuperar através da religião e dos bons costumes, e recuperar o pudor que havia sido corrompido, como aponta Thaís

Dumê Faria (Faria, 2012), em seu artigo “Por trás das grades, além da história: criminalização das mulheres no Brasil no início do século XX” (p. 14)

Para Jessica Santiago Cury e Mariana Lima Menegaz (Cury; Menegaz, 2017), no trabalho “Mulher e o Cárcere: uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social”:

A pena imposta aos homens tinha a função de despertar a necessidade de trabalho, torná-lo funcional aos meios de produção, e, no que concerne as mulheres, seu papel era para reenquadrá-la socialmente aos paradigmas exigidos na sociedade. (CURY E MENEZAS, 2017, p. 02)

Além dos fatos narrados, a conjuntura social que impunha às mulheres o trabalho doméstico, ao cuidado com a família, em uma sociedade extremamente conservadora, confluía para que houvesse um menor número de mulheres encarceradas se comparada aos homens.

Ocorre que, as mudanças sociais foram surgindo e a própria conjuntura da sociedade passou por diversas mudanças, até chegar ao que é possível observar atualmente, especialmente com relação às mulheres, tendo em vista que elas passaram a compor uma maior porcentagem do mercado de trabalho, bem como a buscar cada vez mais exercer as mais diversas funções anteriormente apenas exercidas pelos homens.

Juntamente com essas mudanças ocorreu uma modificação também no padrão de encarceramento feminino no Brasil, no qual pôde-se verificar um aumento que faz surgir o questionamento de que forma se deu esse aumento da inserção das mulheres na criminalidade, e quais fatores que proporcionaram esse fenômeno atualmente observado no Brasil.

3.2 SITUAÇÃO E PERFIL DAS MULHERES ENCARCERADAS PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

Para a buscar responder ao questionamento trazido anteriormente, é importante trazer uma análise acerca do perfil das mulheres encarceradas no Brasil. De acordo com levantamento realizado pelo Infopen Mulheres (2017), juntamente com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e estatística) em junho de 2017, a população carcerária feminina era formada por um total de 37.828 mulheres, sendo que o total de vagas no sistema carcerário era de 31.837, o que significa que havia, àquela época,

um déficit de quase seis mil vagas, sendo a taxa de ocupação de 118,8%, ultrapassando assim o limite máximo.

De acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres (2017), o Brasil ocupava em junho de 2016 o quarto lugar na lista de países com maior população carcerária feminina.

Entre os anos de 2000 e 2017, pôde-se observar um crescimento quase que exponencial da taxa de encarceramento entre as mulheres, saltando de 5,6% em 2000 para 37,83% em 2017, o que corresponde à um aumento de aproximadamente 600%, sendo São Paulo, Minas Gerais, e Rio de Janeiro os três estados com maior índice de presas, sendo deste total 37% das mulheres presas sem condenação, sendo que apenas 6,97% dos estabelecimentos prisionais foram para detenção exclusiva de mulheres.

Interessante ressaltar que de 2004 a 2005 houve um episódio de considerável diminuição do índice de encarceramento que passou de 16,5% para 12,9%. No entanto, a partir do ano de 2006 esse aumento voltou a ocorrer e o número pulou para 17,2%, fato este que coincidiu com o advento da Lei de Drogas nº 11.343 de 2006.

O que se verifica é que, apesar de em números absolutos o total de homens encarcerados ser maior que o de mulheres, a frequência do aumento do encarceramento feminino tem sido bem maior que a do masculino, razão pela qual há a necessidade de se dar uma maior atenção a este fenômeno.

Além disso, verificou-se que a maioria dos presídios femininos não possuem local adequado para realização da visita social, direito esse assegurado no art. 41 da Lei de Execução Penal (LEP), sendo dever do Estado tomar as providências que possibilitem o exercício desse direito, o que evidentemente não vem sendo cumprido.

Foi observado, ainda, de acordo com o levantamento realizado pelo Infopen Mulheres (2017), que a maior parte das mulheres encarceradas são jovens, sendo 25,22% entre 18 e 24 anos, 22,11% entre 25 e 29 anos e 22,66% entre 35 e 49 anos, de modo que o total de presas até 29 anos de idade é de 47,33% da população carcerária.

Esse indicativo corresponde a uma taxa de aprisionamento de 100,69 mulheres para cada 100.000, enquanto para as mulheres acima dessa idade, a taxa é de 21,7 para cada 100.000. E especificamente no estado do Rio Grande do Norte, 46,76% das detentas possuem entre 18 e 24 anos.

Com relação a etnia das mulheres encarceradas, foi observado que 48,04% eram pardas, 15,51% de pessoas pretas, seguido de 35,59% de pessoas brancas. Ou seja, 63,55% das mulheres presas no Brasil se classificam entre pardas e negras, assim sendo, não brancas.

E esse cenário de contraste se repete em todas as unidades federativas do país, como se pode observar no Acre, Amazonas e Sergipe, que concentravam mais de 85% de sua população carcerária entre negras e pardas, no Rio Grande do Norte esse percentual era de 61,7%.

Quando se observa a escolaridade dessas mulheres, se pode perceber que 44,2% possuem Ensino Fundamental Incompleto, 15,27% Ensino Médio Incompleto e com ensino superior esse percentual cai para 1,46% das detentas. Já com relação ao estado civil 58% são solteiras e em união estável ou casadas representam 32,6%.

Seguindo ainda com relação à conjuntura familiar, percebeu-se que 47% dos presos homens possuem apenas um filho, enquanto nas mulheres, 28,91% possuem apenas um, 28,27% possuem dois e 42,81% possuem 3 ou mais filhos, enquanto homens com 3 ou mais filhos somam 25,71%. Ou seja, proporcionalmente falando, as mulheres encarceradas possuem mais filhos que os homens.

Outro dado de relevância é com relação aos tipos penais responsáveis pelos números de mulheres encarceradas. Observou-se pela distribuição dos crimes tentados e consumados entre os registros das mulheres privadas de liberdade, que os índices de crimes como latrocínio, chegavam a 1,54%, já o porte ilegal de armas, 1,60%, no de homicídio 6,96% e no de roubo 12,90%.

No entanto, quando se trata do crime de Tráfico de Drogas, a porcentagem de encarceramento feminino sobe para 59,98%, de acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen de junho de 2017, e em estados como o Rio Grande do Norte, o número chegava a 80,4%.

Fazendo uma análise acerca da evolução da distribuição dos crimes tentados e consumados, percebeu-se enquanto outros crimes tiveram uma variação pequena que não passava de 4% entre os anos de 2006 para 2017, nesse mesmo período o crime de tráfico saltou de 45% para 60% de representação das mulheres encarceradas no país, totalizando uma variação de 15%, bem maior que a de outros crimes até mais graves.

Outros dados de relevância são as variáveis acerca do tipo de contato prévio que essas mulheres encarceradas por tráfico tiveram com o próprio crime e com o sistema carcerário.

No estudo realizado por Regina Maria Fernandes Lopes, Daniela Canazaro de Mello e Irani I. de Lima Argimon (Argimon, Lopes e De Mello, 2010), intitulado “Mulheres Encarceradas e Fatores Associados a Drogas e Crimes”, publicado em 2010, no qual foi analisada uma amostra formada por 287 mulheres encarceradas na Penitenciária Feminina Madre Pelletier, em Porto Alegre no Rio Grande do Sul, que é a única penitenciária de regime fechado exclusiva para mulheres no estado, tendo a análise sido feita em dezembro de 2007 e janeiro de 2008, através da oitiva individual de cada detenta por uma psicóloga.

Foi verificado que 62,4% das presas estavam envolvidas com o tráfico de drogas, nos quais as detentas relataram que participavam desde o procedimento de vendas, até o carregamento de drogas para dentro do sistema prisional a mando de companheiros ou familiares que já se encontravam presos, ou mesmo por terem conhecimento de familiares que faziam das suas residências local de armazenamento e venda de entorpecentes:

Dessa forma, quando a participante nega o delito, menciona geralmente autoria aos filhos ou companheiros; quando assumem a participação no delito, associam-no ao sustento econômico ou como mantenedor do uso de drogas. (ARGIMON, LOPES E MELLO, 2010, p. 04)

Por sua vez, com relação ao contato prévio das detentas com o sistema prisional, foi verificado que 66,9% delas possuem ou já possuíram um ou mais familiares presos, inclusive o próprio companheiro. Além disso, 61,6% já realizaram visita a alguma pessoa encarcerada, sendo 66,3% das visitas aos companheiros, 25% das visitas aos irmãos e 9,9% aos filhos. Ou seja, a maioria das mulheres ali presentes já havia tido algum tipo de contato com o sistema prisional.

Foi observado, ainda, de acordo com o referido estudo, que 51,4% das mulheres presas por tráfico de drogas faziam uso de substâncias ilícitas. Já com relação aos familiares das detentas que já cumpriram pena, houve uma discrepância entre os tipos de crimes.

Foi verificado que 70,9% das mulheres que respondem por tráfico de drogas apresentam membros da família que estão ou já foram presos, isso significa que quase 80% das mulheres que estão hoje presas por tráfico de drogas já tiveram algum

contato anterior com o sistema prisional por causa de familiares que já estiveram envolvidos com a criminalidade.

Além disso, ainda no estudo Mulheres Encarceradas e Fatores Associados a Drogas e Crimes, foi realizada uma análise acerca da relação do uso de drogas com a ocorrência de violência sexual, ideação suicida, se a mulher já foi presa antes, se possui problemas psicológicos ou se possui familiar que já cumpriu pena.

Dessa forma, foi verificado que existe uma relação significativa entre o uso de substâncias e essas variáveis, ou seja, mulheres que passaram por situações como as narradas acima tem maiores chances de desenvolver dependência de drogas.

3.3 A NOVA LEI ANTIDROGAS E O AUMENTO DO ENCARCERAMENTO FEMININO

Conforme foi visto no tópico anterior, observou-se que o crime de tráfico de drogas representa uma parcela muito maior no número de mulheres encarceradas do que outros crimes, inclusive de maiores potenciais lesivos como é o caso do latrocínio e homicídio.

Além disso, para o tráfico foi observada uma variação, ou evolução bem maior do que com relação a outros crimes do período de 2006 a 2017, ou seja, após a vigência da nova Lei de Drogas de 2006, de modo a chamar atenção pela discrepância.

Para além dos dados que são apresentados com relação ao encarceramento feminino pelo crime de tráfico, existe também a questão que vai além dos números: a questão social de vulnerabilidade da mulher na sociedade. Ou seja, ao perceber os dados é de suma importância buscar entender as questões sociais que estão por trás deles, a fim de compreender o que influenciou o referido fenômeno do aumento de mulheres presas por tráfico após a lei de 2006, e de que forma isso influenciou a vida das mulheres.

Inicialmente, conforme foi visto, quando se observa o perfil das mulheres encarceradas pode-se perceber que há um padrão, sendo a maioria mulheres negras e pardas, com baixo nível de escolaridade, muitas vezes vítimas de algum tipo de violência, inclusive a doméstica, e em geral com familiares que estão inseridos no crime ou no sistema penitenciário por crimes relacionados a drogas.

Ou seja, essa questão da criminalização feminina possui por si só uma dupla vulnerabilidade, por se tratar de mulheres e, além disso, de classes sociais mais baixas.

E aumento dessa criminalização com relação especificamente a crimes relacionados a drogas, encontra respaldo principalmente no maior rigor das legislações proibicionistas, e, ainda, estando diretamente ligada à vulnerabilidade do alvo, nesse caso as mulheres, conforme coloca Luciana de Souza Ramos (Ramos, 2012) em sua dissertação de mestrado:

Baseado na pesquisa de Denia Núñez verifica-se que o incremento da população carcerária feminina se dá pelo aumento nos delitos relacionados ao tráfico de drogas, seja pelo maior rigor das legislações proibicionistas, como visto acima, seja pelo alvo fácil diante das agências repressivas. (RAMOS, 2012, p. 55)

Em estudo realizado por Fernanda Furlani Isaac e Tales de Paula Roberto de Campos (Isaac e De Campos, 2019), publicado pelo Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz, intitulado Encarceramento Feminino no Brasil é trazida a importante reflexão de que no Brasil as mulheres são as maiores responsáveis pela criação dos seus filhos, seja pela questão do abandono paterno quanto pela questão da chamada dupla jornada de trabalho, onde as mulheres trabalham tanto fora de casa, quanto como donas de casa.

Desse modo, um alto número de mulheres inseridas no sistema penitenciário possui filhos gerados anteriormente ao período de cárcere, ou mesmo tiveram seus filhos nessas condições.

Em ambos os casos há danos imensuráveis, pois o encarceramento das mães gera uma desestruturação familiar muito grande tendo em vista que os filhos não estarão mais em sua tutela, e pelo fato de muitos dos pais estarem já inseridos no crime, a criança passa a ficar desamparada, tendo que ficar sob a guarda de outros parentes ou mesmo ir para centros de adoção.

Já nos casos das mulheres que gestam estando encarceradas, as dificuldades também são inúmeras, pois o sistema é extremamente falho e por isso elas não possuem o auxílio adequado durante a gravidez, nem mesmo no período pós-gestacional.

Isso devido ao fato de que as penitenciárias não possuem condições e infraestrutura para receber as crianças em visitação as mães, o que culmina por

afastar mãe e filho do convívio, de modo que as crianças que nascem de mães encarceradas já nascem em um meio mais vulnerável e propenso à inserção no mundo do crime.

Além disso, ao adentrar no cárcere as mulheres passam a encontrar diversas dificuldades dos mais diversos tipos, conforme colocam Larissa Urruth Pereira e Gustavo Noronha de Ávila, no artigo Política de Drogas e Aprisionamento Feminino – O Tráfico e o Uso na Lei de Drogas, de 2013:

Ao adentrar no aparelho prisional, a mulher passa, por exemplo, a carecer de atenção médica especializada, levando-se em consideração que a maior parte das casas penitenciárias da América Latina não contam com atendimento ginecológico ou obstétrico. Não obstante tal falta de cuidado, diversos estabelecimentos prisionais não possuem recursos humanos suficientes, tendo que, por muitas vezes, valer-se de contingente masculino para exercer as funções operacionais da casa, deficiência que proporciona uma maior vulnerabilidade, por parte das detentas, à ocorrência de abusos sexuais (ÁVILA E PEREIRA, 2013, p.06)

Ocorre que, essa posição de vulnerabilidade vai além da questão social e do período de encarceramento, mas também dentro da própria divisão de tarefas relacionadas ao crime.

No crime de tráfico de drogas, por exemplo, há uma divisão de gênero, onde a grande maioria das mulheres é designada para funções de risco e consideradas de “baixa importância”, como “vapor”, a pessoa que vende drogas nas bocas-de-fumo, função esta que é desempenhada também por crianças.

E, ainda, o caso das “mulas de droga”, são mulheres utilizadas para transportar pequenas quantidades de drogas de forma estratégica, para que sejam apreendidas e permitam que traficantes com quantidades maiores não sejam apreendidos pelas autoridades. Essa organização acaba por reproduzir a hierarquia de gênero já presente na sociedade.

Com base no estudo intitulado “Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina” realizado por Mariana Barcinski (Barcinski, 2012), é feita uma análise acerca do papel feminino no crime de tráfico de drogas.

Ela mostra, com base em estudos criminológicos que é perceptível o papel central dos homens no tráfico, trazendo um adendo especial para as evidências de que os papéis desenvolvidos pelas mulheres são secundários e periféricos, onde

poucos são os relatos de mulheres que são envolvidas diretamente com o tráfico, independente dos homens.

Assim, o que mais ocorre é a participação feminina por falta de opção, pelo medo e opressão que são bastante comuns nas situações de mulheres que possuem relacionamentos afetivos com homens que envolvidos com o tráfico.

Ainda no estudo de Mariana Barcinski (Barcinski, 2012), ela traz, com base no trabalho de Alba Zaluar (Zaluar, 1993), intitulado *Women of gangsters: Chronicle of a less-than-musical city*, de 1993 publicado pela revista Estudos Feministas, o evidente papel de hierarquia e submissão das mulheres que possuem relacionamentos afetivos e familiares com traficantes.

E este fato ocorre mesmo quando as mulheres não estão diretamente ligadas ao crime propriamente dito, mas em razão dele, passam a ter responsabilidades e são submetidas as leis informais que regem as relações existentes no tráfico, quando coloca que:

A mulher verdadeira do bandido é aquela que, junto com a mãe e as irmãs, o ajuda na hora do sufoco, quando está na prisão e precisa de dinheiro, advogado, roupas, comida e tudo mais. (ZALUAR, 1993, p. 181).

E o fato é que a mulher criminosa, especialmente com relação ao crime de tráfico, é vista quase que na totalidade das vezes como tendo um papel secundário de “ajuda” e apoio aos traficantes, que também na maioria das vezes são os responsáveis pela iniciação da mulher no mundo desse crime, e em razão dessa visão que foi construída, a criminalidade da mulher e a sua participação criminosa não são alvo de estudos específicos da criminologia, tanto quanto a criminalidade masculina.

Como se pode verificar, é fato o fenômeno do aumento do encarceramento feminino por crimes de drogas, no entanto, esse crescimento pode estar também associado à dinâmica da relação do tráfico com os sistemas policiais e judiciários, levando em consideração que, como foi visto, a maioria das mulheres se encontra em posições menos privilegiadas perante o tráfico, isso acaba por as expor mais às agências repressivas e à seletividade penal, tornando-as alvos mais vulneráveis (RAMOS, 2012).

Há ainda uma parcela das mulheres marginalizadas, que apesar de menor ainda sim merece ser mencionada, que desempenha funções que se assemelham as masculinas e utiliza o poder e o status que fazer parte da rede de tráfico de entorpecentes e ter uma posição de maior importância trás, a fim de ter uma maior

visibilidade e prestígio dentro das comunidades em que residem, nas quais geralmente elas são invisibilizadas.

Porém nos relatos mostrados pela autora Mariana Barcinski (Barcinski, 2012), são trazidos relatos em que as mulheres alegam que, mesmo usufruindo por determinado período do referido destaque social, elas tiveram que abdicar disso pois acabava colocando as pessoas de seu convívio e em risco, além de terem relatado ser alvo de abordagens policiais extremamente violentas, o que as fez ter medo de prosseguir no ramo e colocar sua vida e integridade, bem como as de seus familiares em risco.

Ou seja, quando não são iniciadas no crime através da influência de seus parceiros, tendo que se submeter as mais diversas situações degradantes, e à lei informal que rege as relações dentro do tráfico, passando a ter suas vidas controladas por esses homens.

Por outro lado, elas procuram o crime, bem como procuram ter funções semelhantes às desempenhadas pelos homens, como uma alternativa para fugir da invisibilidade social que duplamente se desenvolve pelo fato de serem mulheres e ainda por cima marginalizadas, e participantes da sociedade do tráfico.

A autora Soraia de Rosa Mendes (Mendes, 2017), em sua obra “Criminologia feminista: novos paradigmas”, traz um exemplo claro da violência e opressão masculinas realizada sobre as mulheres através do relato de uma detenta no Presídio Feminino de Brasília.

Na data de 30 de setembro de 2011, uma mulher entrevistada pela autora e denominada como “D”, relatou que estava presa há 5 anos, tendo sido vítima de violência doméstica desde os 14 anos, quando se casou com o indivíduo que a autora denomina de “X”, o qual era envolvido com tráfico de drogas.

A autora coloca que no relato, a detenta alegou que após anos, “X” finalmente foi preso, e por isso ela acreditava que teria sossego e paz, no entanto, ele passou a controlar a vida dela, bem como a de seus filhos mesmo estando encarcerado, e que ela o visitava regularmente por medo.

Deste modo, durante as visitas íntimas, passou a sofrer violência física e sexual dentro do próprio presídio, bem como era obrigada a levar drogas para “X”, e em razão disso, em uma dessas visitas ela foi pega pela segurança. Em suas palavras ela coloca “ele tanto fez que conseguiu me trazer para cá”.

Para a autora, essa situação não se trata de um caso isolado da opressão masculina sobre as mulheres fazendo com que elas adentrem no mundo do crime, mas sim apenas um exemplo de um padrão que se repete nas histórias de vida das mulheres encarceradas, tendo inclusive entrevistado outras detentas na penitenciária Madre Pelletier, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, onde pôde perceber que as histórias se repetiam.

Na obra de Luciana Peluzio Chernicharo (2014, p. 110), intitulada “Sobre mulheres e prisões: seletividade de gênero de crime de tráfico de drogas no Brasil”, ela traz o relato de uma detenta a qual denominou “lara” a fim de modificar o nome real, de 33 anos, no qual ela alega que foi presa ao entrar com maconha e cocaína no presídio em que seu companheiro cumpria pena.

Foi pega e condenada por tráfico, com pena de 10 anos e 5 meses, alegando ainda que sua participação no tráfico se resumiu a esse fato, pois nunca havia se relacionado com droga nem com tráfico antes disso: “Tava devendo uma cesta básica e apareceu a oportunidade de levar a droga pra receber um dinheiro. Eu aceitei”. Fazendo parte do extenso número de mulheres que entra para o tráfico como “mulas”:

lara tem três filhos e o único momento em que se emocionou foi ao contar que o filho mais velho, na época com 16 anos, foi o responsável pelo cuidado dos outros dois, que ainda eram crianças quando sua prisão aconteceu. Nunca contou com a ajuda do pai dos meninos e diz que o pior da cadeia foi não ter visto os filhos crescerem, nem a família aumentar, já que agora tem um neto que não viu nascer. (CHERNICHARO, 2014, P.116)

Fatos estes que apenas corroboram com os dados estatísticos, inclusive os que indicam que, segundo o Departamento Penitenciário – DEPEN de 2011, 80% das mulheres presas são mães, e são a única ou principal referência para o cuidado dos filhos.

Além disso, de acordo com o Relatório do Grupo de Trabalho Interministerial sobre a Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres de 2008, enquanto 20% dos pais ficam com a guarda dos filhos quando a mãe é presa, 90% das mães ficam com os filhos quando o pai é preso, de modo que se pode perceber claramente a desproporção das responsabilidades. (Chernicharo, 2014, p.117)

Sendo, ainda, bastante frequente nos relatos a busca pela sobrevivência, pois antes mesmo de adentrarem na criminalidade, já sofriam com situações de subemprego, com baixas remunerações e poucas garantias trabalhistas.

Além disso, dentro do sistema penitenciário, elas sofrem ainda com as falhas no Sistema de Justiça Criminal, alegando que a demora nos julgamentos dificultou suas vidas dentro do cárcere, bem como o acesso a alguns benefícios.

Como alegou a entrevistada *Iara* no trabalho de Chernicharo (2014, p.134), a mesma só conseguiu participar de cursos profissionalizantes depois de ter sido sentenciada, um ano e meio após a decretação de sua prisão.

4. A CRIMINALIZAÇÃO E ENCARCERAMENTO DA MULHER SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA E FEMINISTA

Nos dois capítulos anteriores, foi inicialmente feita uma análise sobre o histórico da criminalização das pessoas pobres no Brasil, juntamente com o estudo das legislações brasileiras.

Seguida da análise acerca do aumento do encarceramento, primeiramente no âmbito geral e após isso, especificamente do âmbito feminino, traçando um histórico da criminalização das mulheres e ainda, estudando a Lei de Drogas, bem como a relação entre a sua promulgação e o referido aumento dos números de mulheres encarceradas no país.

Com isso se pôde perceber que, de fato, o encarceramento feminino, principalmente sobre crimes relacionados às drogas é um fenômeno que vem aumentando ao longo dos anos de uma forma muito mais expressiva que se comparada a outros crimes, até mesmo de maior potencial lesivo.

Tendo sido visto também que esse aumento não é grave apenas pela questão dos números, mas também pela forma como vem ocorrendo, pelas questões que vão além dos dados estatísticos, verificando-se que existe um padrão que se repete entre as mulheres que mais sofrem as consequências da forma como é executada a aplicação da Lei de Drogas.

Foi visto, assim, que há um padrão de mulheres negras ou pardas, jovens, de escolaridade baixa, geralmente com filhos para sustentar, que na maioria das vezes possuem companheiros ou familiares que já estão ou estiveram inseridos no tráfico, e que de alguma forma influenciaram ou mesmo obrigaram essas mulheres a adentrar em crimes relacionados às drogas.

Até agora foram analisados os dados estatísticos, bem com a Lei de Drogas e, ainda, o estudo da parte social que perfaz esse universo em que as mulheres criminalizadas se encontram inseridas, bem como o perfil dessas mulheres. Neste capítulo será analisada a visão da criminologia feminista e da criminologia crítica, a partir da Teoria da Rotulação.

4.1 A CRIMINOLOGIA FEMINISTA E A TEORIA DOS PAPÉIS SOCIAIS

Na supramencionada obra de Luciana Peluzio Chernicharo (Chernicharo, 2014) “Sobre mulheres e prisões: seletividade de gênero de crime de tráfico de drogas no Brasil”, a autora traz uma interessante análise sobre como a criminalização da mulher.

Inicialmente, cumpre mencionar que, conforme exposto pela autora, os estudos acerca da criminalidade feminina eram, em sua esmagadora maioria, embasados na análise de condutas desviantes das que eram consideradas como adequadas para as mulheres seguirem, trazendo sempre justificativas pautadas em fatores biológicos, a fim de justificar o cometimento dos crimes por parte delas.

Alguns autores chegaram a defender que mulheres eram menos cometedoras de crimes pela sua natureza frágil e dócil. Enquanto outros autores defendiam que as mulheres apenas se utilizavam dessas características para enganar e dissimular as pessoas. Ou seja, para eles, a mulher cometia mais crimes, no entanto era biologicamente preparada para despistar e não ser incriminada.

Desta forma, para os discursos criminológicos tradicionais, quaisquer condutas femininas que desviassem do padrão moral e religioso aceito por aquela sociedade, eram tidas como de maior “risco” para a mulher, e ela era mais facilmente vista com criminosa.

No entanto, pode-se perceber que a maioria dos estudos eram elaborados por homens, e se baseavam em características femininas estereotipadas, porém consideradas características biológicas, como doçura e fragilidade, ignorando o fato de que as mulheres não são todas iguais, e que não são suas características físicas e comportamentos sexuais que irão determinar se são mais ou menos perigosas ou propensas a cometer crimes.

Além disso, não existia o interesse acadêmico em buscar escutar os relatos das mulheres que eram consideradas como desviantes, a fim de entender o contexto de controle social no qual estavam inseridas ou quais fatores estariam por trás da motivação para o cometimento de crimes.

Interessante ressaltar, também, que os crimes impostos às mulheres nas décadas de 1950 e 1960 eram geralmente crimes de cunho domésticos como adultério, ou de comportamento sexual exacerbado, comportamentos que iam contra as condutas consideradas pela sociedade e pela igreja como moralmente aceitas.

De modo que a participação feminina em crimes de maior complexidade, estava intimamente ligada e condicionada à criminalidade masculina, ou seja, as mulheres eram colocadas em segundo plano na questão do cometimento de crimes tido como “masculinos” e por isso também que eram pouco estudadas, e os estudos que existiam eram sempre em comparativo com a criminalidade masculina.

Conforme a autora (Chernicharo, 2014, p.41), foi na década de 70 que resistências aos discursos criminológicos acima citados foram surgindo, com o aparecimento inclusive de movimentos feministas, trazendo novos questionamentos e defendendo que o estudo da criminalidade feminina devia ser pautado na experiência das mulheres, a qual é fundamentalmente diferente e independe da experiência dos homens, e por isso não podem ser vistas como se fossem uma condicionada à outra.

Assim a mulher passa a ser vista como sujeito do conhecimento e do estudo criminológico e não apenas como objeto:

Neste sentido, quando os estudos feministas negam o paradigma biológico (e consequentemente o etiológico), rechaçam a ideia determinista que mantém determinadas pessoas, conceitos e realizações no mesmo lugar, abrindo caminho para transformações. O androcentrismo passa a ser visto como uma construção, algo que faz parte da cultura, o que significa que a dominação de mulheres por homens não é natural, ontológico e que, portanto, pode ser mudado. Desta forma, a introdução do conceito de gênero na ciência e no mundo representou uma ideia libertadora e revolucionária, pois permitiu ao movimento feminista demonstrar que a opressão sofrida pelas mulheres tinha origem social e cultural, e não raízes biológicas ou genéticas. (CHERNICHARO, 2014, p.45)

A partir desse afastamento do estudo da criminologia feminina da ideia de que a criminalidade estaria ligada a fatores biopsicológicos, surgem diversas teorias feministas buscando entender melhor o fenômeno.

Uma dessas é a Teoria dos Papéis Sociais, a qual se utiliza do argumento de que homens e mulheres teriam processos de socialização distintos um do outro, e essa diferença seria utilizada para explicar de que forma ocorrem os processos de criminalização de ambos os gêneros.

Segundo a autora, a teoria tentou demonstrar que a natureza dos crimes cometidos pelas mulheres, as suas formas de participação e a sua menor atuação em atividades criminosas estão ligadas à sua formação social, sobre a qual são exercidas diversas formas de controle sociais.

Essas formas de controle se dão desde pela família, pela igreja e até mesmo nas relações de trabalho, quando recebem salários menores que os homens pelo desempenho da mesma função, acumulando o trabalho externo com o trabalho doméstico enfrentando a dupla jornada de trabalho, ou até tripla quando estudam, ou ainda quando são descredibilizadas e encorajadas a permanecer em silêncio em situações de assédio.

Defende ainda, que o controle doméstico-familiar é um dos diversos fatores que limitam as condutas femininas impondo a elas regramentos bem mais restritivos com relação a atividades, ciclo social, horários, locais que frequenta bem como com relação a sexualidade.

Além de serem ensinadas desde cedo a ser menos agressivas e responsivas a provocações, segundo ela, “para os meninos, é ensinado o valor da autonomia e independência, às meninas se ensina que seu valor está ligado à sua capacidade de manter relações” (Chernicharo, 2014, p.50).

Ou seja, a teoria se distancia da ideia de que a mulher seja biologicamente menos propensa ao cometimento de crimes, e busca entender como toda a conjuntura social, a forma como as mulheres são criadas e ensinadas a terem determinados comportamentos, sofrendo diversas formas de controle ao longo de sua vida e desde sua infância, influenciam na forma como elas irão se comportar perante a criminalidade:

Na sociedade patriarcal, é comum que a mulher se atrele, de alguma maneira, a um homem: quando adulta, passa do controle do pai para o controle do marido, muitas vezes se configurando pela dependência econômica e violência doméstica. É importante frisar que, apesar das relações de gênero terem sofrido intensas mudanças com os processos de emancipação feminina, os privilégios experimentados por homens é uma realidade bastante presente e impossível de se modificar com a manutenção da estrutura patriarcal. (Chernicharo, 2014, p.51)

Interessante ressaltar, que, como coloca a autora, as mulheres que adentraram no crime, acabaram por infringir diversas esferas tanto normativas quanto morais, nos âmbitos da família, do Estado, da igreja e da sociedade.

E em razão disso, essas mulheres passam a ser punidas por todas essas esferas de formas distintas, porém não dissociadas, além do fato de que irão carregar o estigma de criminosas mesmo após terem cumprido devidamente suas penas, dificultando sua reinserção na sociedade, no mercado de trabalho e até mesmo dentro de suas próprias famílias.

4.2 CRIMINOLOGIA CRÍTICA E ENCARCERAMENTO FEMININO ATRAVÉS DA TEORIA DA ROTULAÇÃO OU LABELLING APPROACH

A criminologia é um estudo antigo que possui diversos ramos de pesquisa desde o seu surgimento até os dias de hoje. Conforme foi disposto anteriormente neste capítulo, a Criminologia Feminista trouxe diversos avanços com relação ao estudo da criminalidade feminina, rompendo com visões antigas e buscando demonstrar que a criminalidade não é algo estático e determinista como se pensava antigamente.

Outro viés bastante interessante desse ramo do estudo é a criminologia crítica. Para Vera Malaguti Batista (2011, p. 89), o Alessandro Baratta ensina duas importantes contribuições para o estudo da criminologia crítica que são o deslocamento do autor para as condições objetivas, estruturais e funcionais, bem como o deslocamento das causas para os mecanismos de construção da realidade social.

Ou seja, realmente se distanciando da anteriormente preponderante visão determinista e se aproximando de uma análise histórica e social que busque entender mais profundamente o fenômeno da criminalidade, defendendo inclusive a importância de se entender sobre a luta de classes por trás dos processos de criminalização.

Isso, porque segundo Baratta (Batista, 2011, p. 90) o ideal da burguesia liberal no tocante a criminalização priorizou os interesses das classes dominantes, imunizando seus comportamentos errados e socialmente danosos, e direcionou os processos de criminalização para as classes consideradas inferiores, as pessoas marginalizadas da sociedade.

Ela coloca, assim, que a prisão seria uma máquina de infringir dor para certos comportamentos entre determinadas classes sociais, sendo uma ideia utópica a da prisão funcional de onde os presos sairiam ressocializados, de modo que para Baratta, a verdadeira relação entre cárcere e sociedade é a relação entre quem tem o poder de criminalizar e quem sofre os efeitos dessa criminalização.

Para Sérgio Salomão Shecaira (2014, p. 254) coloca que muitos criminologistas, como Jeremy Bentham e Lombroso, defendem que a prisão, como sendo uma das penalidades mais graves, acabava por de certa forma contribuir para

a criminalidade, pois as condições e o contato direto e frequente com criminosos de diversos tipos, acabava por criar o que ele chama de “criminosos habituais”.

Ou seja, mesmo quando o indivíduo era preso por um crime pouco relevante, através da convivência com presos mais experientes e perigosos, ele acabava aprendendo acerca de crimes mais gravosos e poderiam inclusive se tornar criminosos mais perigosos ao sair da prisão do que quando entraram.

Dentro da criminologia crítica, surge a vertente do *Labelling Approach*, ou Teoria da Rotulação. Para os estudiosos que defendem essa dessa teoria, deve ser evitado o uso de termos como criminoso, bandido, optando por adotar o termo desviante. Isso pois, para eles, a sociedade é responsável por criar as condutas que são aceitas e aquelas que desviam desse padrão. Assim, para Shecaira (2014, p. 258), “o desviante é alguém a quem o rótulo de criminoso foi aplicado com sucesso”.

Coloca, ainda, que a reação é requisito fundamental para considerar uma conduta desviada, ou seja, a natureza do ato. Tendo como outro requisito importante a pessoa que comete essa conduta.

Por exemplo, para a mesma atitude, um jovem branco de classe média desperta um tipo de reação na sociedade diferente da reação tida por ela para a atitude de um jovem negro e pobre. E da mesma forma as reações são diferentes quando se trata de mulheres, e ainda mais, de mulheres negras e pobres.

Assim, enquanto a indagação das criminologias tradicionais são as razões que levam algumas pessoas a terem atitudes delituosas, a pergunta principal feita pelos criminologistas dentro da teoria do *Labelling Approach* é o porquê de algumas pessoas serem consideradas criminosas, enquanto outras não são, quais as consequências desse tratamento e qual a fonte de sua legitimidade. (Shecaira, 2014, p. 259)

Outro ponto modificado pela teoria é ao invés de se questionar por que as pessoas desviantes fazem coisas que são desaprovadas pela sociedade, se questionar por que as pessoas não desviantes não seguem os impulsos que todas as pessoas possuem.

Becker responde essa pergunta dizendo que as classes médias, que já conseguiram certos padrões mínimos de bem-estar e conforto, teriam muito a perder com um crime. Um estudante da universidade, com carreira promissora, perderia muito se fosse pego utilizando entorpecentes [...] já as pessoas que não têm necessidade de manter uma aparência poderiam seguir seus instintos naturais, seus impulsos. (SHECAIRA, 2014, p. 260)

Ocorre que, na sociedade atual, mesmo quando as pessoas de classes mais privilegiadas, as quais tecnicamente possuem mais a perder com as penalidades a elas aplicadas, cometem crimes, a elas não é gerado o mesmo estigma de “criminosas” como seria gerado caso se tratasse do cometimento de crimes por pessoas de classes mais baixa e que possuem “pouco a perder”.

E com relação as mulheres, esse estigma se torna ainda mais pesado. Isso pois o fato de ser mulher na sociedade já traz em si maiores dificuldades e desafios, tanto dentro de casa, pois geralmente são as mulheres que possuem a dupla jornada de trabalho cuidando da casa e dos filhos e muitas vezes conciliando com trabalhos externos e estudo, quanto fora.

Se o mercado de trabalho já desvalorizava as mulheres, pagando salários inferiores aos dos homens pelo desempenho da mesma função, mesmo quando elas não possuem quaisquer antecedentes criminais, para as mulheres que saem do sistema prisional essa dificuldade aumenta ainda mais.

Ainda com relação a teoria do Labelling Approach, segundo Baratta (2011, p. 89), os questionamentos com relação à natureza do sujeito e do objeto que definem comportamento desviante guiaram os estudos para a análise acerca da formação da identidade desviante, que seria o processo de criminalização primária, bem como os efeitos da aplicação dessa “etiqueta” sobre um determinado indivíduo considerado desviante, que seria então considerado como o processo de criminalização secundária.

O autor defende, com base nos estudos realizados por Lemert (1967), *na obra Human Deviance, Social Problems and Social Control*, que a consequência mais visível e importante da aplicação de sanções para determinados comportamentos é a mudança na identidade social do indivíduo.

Ou seja, a partir do momento que a pessoa tem uma atitude passível de sanção, ele passa a ser considerado desviante e isso se torna o traço mais relevante de sua personalidade a partir de então.

Dessa forma, a atitude de taxar o indivíduo como desviante a partir de sua primeira ação, ou seja, a reação social de punir este fato tem como consequência um indivíduo que perde sua identidade social e passa a ser estigmatizado como criminoso, e que possui uma grande tendência a permanecer inserido nesse papel social que lhe foi dado, ou seja, continuar tendo comportamentos desviantes.

Por sua vez, em sua obra, Juarez Cirino dos Santos (Cirino dos Santos, 2018), chama atenção para o viés da Criminologia Radical, no qual o mercado de trabalho seria o fator determinante do sistema criminal, e traz duas hipóteses: a força do trabalho pode ser insuficiente para as necessidades, então a punição seria uma forma de trabalho forçado com finalidades produtivas, ou a força de trabalho seria excedente e a punição teria forma de penas corporais com a finalidade de controle sobre aquela mão-de-obra excedente.

Ambas as hipóteses são formas de controla sociais, e o autor conclui com o entendimento de que:

O processo de criminalização, nos componentes de produção e de aplicação das normas penais, protege seletivamente os interesses das classes dominantes, pré-seleciona os indivíduos estigmatizáveis distribuídos pelas classes e categorias sociais subalternas e, portanto, administra a punição pela posição de classe do autor[...] (CIRINO DOS SANTOS, 2018, p. 123)

Pode-se perceber assim, que em ambas as vertentes da criminologia, tanto a crítica com a teoria do Labelling Approach ou rotulação, quanto a criminologia radical, apontam para uma criminalização, de diversas formas, das parcelas mais pobres da sociedade.

Criminalização que ocorre seja através de uma rotulação como a que ocorre na criminalização primária, seguida de seus efeitos nocivos que culminam na permanência do indivíduo na situação na qual foi rotulado, seja como forma de controle social pautado nas necessidades do mercado de trabalho.

Essas teorias corroboram com o que foi exposto no presente trabalho, acerca da vulnerabilidade de determinados grupos sociais, especialmente de classes sociais mais desprivilegiadas, bem como pessoas negras que se encontram inseridas numa sociedade com a enorme presença do racismo institucional e velado, no qual a maioria das pessoas tem atitudes racistas sem sequer se dar conta.

Juliana Borges (Borges, 2019) em seu livro Encarceramento em massa, de 2019, traz dados do Instituto Data Popular de 2014, acerca de uma pesquisa na qual foi verificado que 92% dos brasileiros acreditavam que havia racismo no Brasil, porém, em contrapartida, apenas 1,3% dos entrevistados se assumia como racista.

Ou seja, a esmagadora maioria das pessoas possui atitudes racistas sem perceber, ou não admitem, e resolver um problema sem sequer admitir sua existência se torna muito mais difícil e improvável.

É ainda mais grave quando se percebe que essas práticas racistas são presentes, inclusive nos âmbitos da sociedade que deveriam protegê-la, como a polícia, na política e no setor público, incluindo onde se produzem as legislações que irão vigorar no país.

E conforme se insere esse raciocínio na realidade da mulher negra e marginalizada, as quais são maioria no sistema carcerário, a situação fica ainda mais delicada, conforme dispõe Isadora Cristina Cardoso de Vasconcelos e Manoel Rufino David de Oliveira no trabalho intitulado “Por uma Criminologia Feminista e Negra: Uma Análise Crítica da Marginalização da Mulher Negra no Cárcere Brasileiro” no trecho transcrito abaixo:

(...) mesmo com essas transformações nas condições de vida e papel feminino em todo o mundo, há de se ter atenção especial com a questão da mulher negra, que acaba por ter uma situação marcada por dupla discriminação: ser mulher em uma sociedade veladamente machista e misógina, além de ser negra em uma sociedade racista. (VASCONCELOS; OLIVEIRA, 2016, p. 102).

Com relação ao sistema punitivo relacionado especificamente ao público feminino, é consenso que o modo como o sistema atua fere a dignidade das mulheres tanto por serem mulheres, e devido a todas as dificuldades sociais que já enfrentam, quanto por serem negras, sendo assim, como já mencionado anteriormente, duplamente penalizadas por seus atos, com raízes fortes relacionadas ao sistema escravocrata do Brasil enquanto colônia, que perdura com seus ideais até os dias de hoje:

A prisão, na perspectiva das mulheres, precisa ser analisada na contemporaneidade sobre alicerces interseccionais, pois nela reside um aspecto de sexismo e racismo institucionais em concordância com a inclinação observada da polícia em ser arbitrária com o segmento negro sem o menor constrangimento, de punir os comportamentos das mulheres de camadas sociais estigmatizadas como sendo de caráter perigoso, inadequado e passível de punição. (SANTOS, 2014, p. 50)

Desse modo, a criminalidade feminina, bem como o seu encarceramento são um fenômeno que merece ter uma atenção especial, levando em consideração para sua análise não apenas os números absolutos, mas toda a questão histórica e social necessária para o seu complexo entendimento. Tendo, assim, que ser tratado como um fenômeno independente com suas nuances e particularidades, e não apenas como um encarceramento masculino em menor escala.

Assim, Juliana Borges (Borges, 2019) traz a análise de Ângela Davis acerca do cárcere como forma de justiça, demonstrando que a autora defende que o fenômeno do encarceramento como um ato político, tendo mais a ver com as ligações históricas entre punição e raça, gênero e classe social, sendo a condição social do indivíduo que vai determinar se os efeitos do sistema criminal irão ou não ser aplicados a ele:

Como aponta Davis, a relação estabelecida é da insistência no cárcere como justiça. Isso tem se mostrado absolutamente equivocado. As ligações têm sido, historicamente, entre punição e raça, entre gênero e castigo, entre classe e criminalização e punição. Portanto, é a perspectiva racializada que define quem será ou não punido. É a perspectiva de condição social que definirá se você terá ou não dinheiro para a fiança e se ficará ou não preso. É a perspectiva de gênero, em você sendo mulher, que trará uma carga moral ao julgamento e que definirá sua punição. Em sendo, portanto, a prisão um ato político, porque definida em regras políticas, todos e todas nós que atendamos a essas características do que deve ser abominado, marginalizado, controlado e, em última instância, exterminado, como mulheres, pobres, negras e LGBTQs, nos coloca na mira e na possibilidade de uma prisão. (BORGES, 2019, p. 76 e 77)

5. CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto e analisado durante o desenvolvimento do presente trabalho foi, no primeiro capítulo, foi observada de que forma a história do Brasil enquanto colônia escravocrata, e principalmente a forma como se deu a “libertação” dos escravos serviu para determinar a criminalização das pessoas pobres e especialmente das pessoas negras que eram as que compunham a parcela da população que havia sido trazida a força de países africanos para serem escravizadas no Brasil.

Pois mesmo após terem sido libertas, não passaram a ser vistas de forma igual ao resto da sociedade, tampouco ter as mesmas oportunidades de trabalho e conseqüentemente de condições de vida, tendo a suas histórias sido marcadas por uma segregação de raízes tão fortes, que seus efeitos perduram até os dias de hoje, como se observa pelo racismo estrutural impregnado em nossas instituições.

Pôde-se ainda verificar que as legislações brasileiras antidrogas tiveram forte influência do modelo norte-americano, que tinha como fundamento principal as drogas como verdadeiros inimigos comuns a serem combatidos, e, portanto, a metodologia utilizada era de ostensiva guerra contra a existência dessas substâncias e, conseqüentemente, contra seu uso e mais especificamente, seus usuários.

Esse pensamento de perpetuação de uma história de segregação enraizada na sociedade é corroborado a partir do estudo “Lei Antidrogas no Brasil: Nova Segregação Racial?” (Feitosa e Leite, 2020), que se fundamenta na obra *The New Jim Crow. Mass Incarceration in the Age of Colorblindness*, da autora Michelle Alexander (Alexander, 2017), buscou entender a relação entre guerra às drogas, o encarceramento em massa e a segregação racial nos Estados Unidos, com base nas leis Jim Crow que legitimavam a segregação racial no país.

Nesse estudo a autora percebeu que o fim das leis “Jim Crow”, mesmo que juntamente com movimentos sociais e com posterior promulgação da Lei dos Direitos Cívicos de 1964, que proibia a segregação racial, a mentalidade das pessoas não foi modificada.

Ou seja, a proibição legal da segregação, apesar de extremamente importante, e de ser um inegável avanço, não foi suficiente para modificar a estrutura na qual a

sociedade havia se montado e pautado suas relações. Essa ideia se sustenta quando se observa que algumas dessas práticas segregacionistas passaram a ser legitimadas de outras formas, como por exemplo nas ações da polícia com base na política de guerra contra as drogas.

Dessa forma a guerra às drogas passaria então a ser considerada como um dos pilares da perpetuação da segregação racial, tendo observado a autora que, a partir da presidência de Ronald Reagan em 1982 com o início oficial da política de guerra às drogas, houve um aumento exponencial de prisões por crimes relacionados e principalmente envolvendo pessoas negras.

Inclusive com concentração de esforços ao combate de drogas mais presentes em comunidades mais pobres, com abordagens mais severas, de modo que de 1982 até 2017 a população carcerária dos Estados Unidos passou de 300 mil presos para mais de 2 milhões

E essa política de guerra as drogas influenciou bastante o rumo das legislações brasileiras. Fato que pode ser verificado a exemplo da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, que revogou a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, seguindo por um viés bem proibicionista ao criminalizar 18 condutas diferentes ao tipo penal de tráfico de drogas em seu art. 33, bem como ao majorar a pena mínima para o crime de tráfico de 3 anos para 5 anos, com máxima de 15 anos.

Outra modificação importante que foi trazida pela lei foi a diferenciação entre o usuário e o traficante, no art. 28 § 2º, que indica que o juiz determinará essa diferenciação com na base natureza e quantidade da substância apreendida, no local e condições em que se desenvolveu a ação além das circunstâncias sociais e pessoais do apreendido.

Não determinando quantidade nem parâmetros fixos, a lei se pautou apenas em critérios subjetivos. Como a natureza e quantidade não foram estabelecidas, fica à critério da autoridade responsável pelo caso determinar. Fato esse que gera uma insegurança não apenas jurídica, mas procedimental. Percebendo-se com facilidade que o critério “circunstâncias sociais e pessoais” apenas serviu para perpetuar a maior punição para as parcelas pobres e marginalizadas da sociedade.

Exemplificando o que foi defendido, a partir da mencionada Lei de Drogas, houve um aumento gigantesco da população carcerária, mas também um perfil bem característico, de acordo com dados do Infopen (2017) juntamente com o Ministério da Justiça, entre 2006 e 2017 a população carcerária passou de 401,2 mil para 726,35 mil pessoas.

Com relação especificamente ao crime de tráfico de drogas do ano de 2005 o número de presos era de 32.880 (9% da população carcerária) e em 2012 saltou para 138.198 (25% da população carcerária). Além disso, observa-se que uma porcentagem menor de negros foi enquadrada em usuários, também mesmo portando menores quantidades de entorpecentes.

Além disso, foi observado como as modificações legislativas com relação ao crime de tráfico foram maiores em comparação com outros crimes como homicídio, estupro, corrupção passiva e posse de drogas. Até mesmo o crime de homicídio, considerado como o crime base para medição dos indicativos de violência, e como um dos delitos como punição mais severa, não sofreu tantas alterações quanto o tráfico.

Assim, quando se pensa na proporcionalidade da Lei de Drogas não se pode deixar de analisar as consequências da criminalização, ou seja, a execução da norma não pode gerar dano maior do que aquilo que a lei visa proteger. E o que se verificou foi que, no âmbito da América Latina, além de não gerar efeitos positivos para a saúde pública, a guerra às drogas ainda aumentou a miséria e a corrupção, transformando cidades como Rio de Janeiro em zonas de guerra (Hamilton, 2018, p.139).

O presente trabalho, no entanto, busca trazer uma análise mais voltada ao encarceramento feminino pelo crime de tráfico de drogas. Traçando um histórico acerca da criminalização da mulher, pôde-se perceber que desde o início, ela se pautou em justificativas fundamentadas no gênero, vez que quaisquer comportamentos femininos que ousassem sair da linha aceita socialmente pela moral e pela religião eram utilizados para justificar sua criminalidade, como por exemplo suas atividades sexuais.

Observa-se que, em números absolutos o índice de mulheres no cárcere historicamente sempre foi inferior aos índices masculinos, devido a diversos fatores

como a conjuntura social que impunha às mulheres o trabalho doméstico, ao cuidado com a família, em uma sociedade extremamente conservadora.

No entanto, o que se observou ao longo dos últimos anos foi um crescimento vertiginoso da participação feminina na população carcerária brasileira. De acordo com o Infopen Mulheres (2017), entre os anos de 2000 e 2017, pôde-se observar um crescimento quase que exponencial da taxa de encarceramento entre as mulheres, saltando de 5,6% em 2000 para 37,83% em 2017, com ênfase especial ao crescimento ocorrido a partir de 2006, quando entrou em vigor a Lei nº 11.343.

A partir dos dados, se pôde também traçar um perfil da mulher encarcerada onde a maioria delas são jovens de até 29 anos de idade. Além disso, 63,55% são não brancas, consideradas entre pardas e negras, a sua maioria com ensino fundamental incompleto e com mais de três filhos, de modo que proporcionalmente as mulheres encarceradas possuem mais filhos que os homens encarcerados. Enquanto 20% dos pais ficam com a guarda dos filhos quando a mãe é presa, 90% das mães ficam com os filhos quando o pai é preso.

Com relação ao tipo penal no qual se enquadram, foi verificado que enquanto para crimes como homicídio, roubo e latrocínio as porcentagens eram de 6,96%, 12,90% e 1,54% respectivamente, para o crime de tráfico de drogas esse índice saltava para 59,98%, sendo que no Rio Grande do Norte esse número chega a 80,4%.

Outro levantamento importante realizado no estudo de Regina Maria Fernandes Lopes, Daniela Canazaro de Mello e Irani I. de Lima Argimon (Argimon, Lopes e De Mello, 2010), demonstrou que a maioria dessas presas por tráfico tinham funções consideradas de baixo prestígio, como no setor de vendas e de carregamento das drogas para dentro dos presídios.

Além disso, foi verificado que maioria delas possuíam contato anterior com o sistema prisional através de algum parente que estava ou já havia sido preso, como filhos, mas principalmente companheiros, e inclusive muitas eram vítimas de violência doméstica, e passaram a sofrer violências dentro das instituições prisionais nos momentos de visita íntima.

Assim, 70,9% das mulheres que respondem por tráfico de drogas apresentam membros da família que estão ou já foram presos, isso significa que quase 80% das

mulheres que estão hoje presas por tráfico de drogas já tiveram algum contato anterior com o sistema prisional por causa de familiares que já estiveram envolvidos com a criminalidade.

Além disso, o encarceramento feminino possui peculiaridades que precisam ser levadas em consideração quando analisamos o contexto em que a maioria das mulheres se insere, pois, como foi visto, elas são as maiores responsáveis pela criação dos seus filhos, seja pelo fator abandono paterno seja pela questão da dupla jornada de trabalho. Além do fato de que essa posição de vulnerabilidade vai além da questão social e do período de encarceramento, mas também dentro da própria divisão de tarefas relacionadas ao crime.

Foi visto que a maioria das mulheres se encontram em posições desfavoráveis dentro do tráfico, como foi citado o exemplo das “mulas” que servem de “isca” para permitir que os traficantes não sejam apreendidos, ficando, assim, mais expostas às agências repressivas, sendo perceptível o papel central dos homens neste tipo de crime. Assim, grande parte das mulheres iniciam no crime em virtude da dependência para com esses homens, financeira ou psicológica, ou seja, por não ter outra opção.

Mesmo quando não são iniciadas no crime através da influência de seus parceiros, acabam por encontrar no crime uma saída para a invisibilidade social, e a partir daí passam a ter que se submeter as mais degradantes situações, como abordagens policiais extremamente violentas, e ainda à lei informal que rege as relações de gênero dentro do tráfico, passando a ter suas vidas totalmente controladas pelos traficantes.

Com base em tudo que foi exposto anteriormente, isso se pôde perceber que, de fato, o encarceramento feminino, principalmente sobre crimes relacionados às drogas é um fenômeno que vem aumentando ao longo dos anos de uma forma muito mais expressiva que se comparada a outros crimes, até mesmo de maior potencial lesivo. Verificando-se também a existência de um padrão que se repete entre as mulheres que mais sofrem as consequências da forma como é executada a Lei de Drogas.

Esses fatos despertam em quem se interessa pelo tema, a necessidade de buscar formas de compreender melhor o fenômeno e as suas possíveis motivações.

Com o advento da criminologia feminista, o estudo se distanciou da ideia até então vigente de que a criminalidade feminina estaria ligada a fatores biopsicológicos e abriu espaço para o surgimento de teorias como a dos Papéis Sociais.

Para Chernicharo (2014), homens e mulheres teriam processos de socialização distintos um do outro, o que explicaria os processos distintos de criminalização de ambos os gêneros, tanto com relação à natureza dos crimes cometidos pelas mulheres, quanto as suas formas de participação e a sua menor atuação em atividades criminosas estariam, assim, ligadas à sua formação social, sobre a qual são exercidas diversas formas de controle sociais

Essas formas de controle vão desde a família até o ambiente de trabalho, igreja e demais âmbitos da sociedade. Assim, as mulheres que se inserem no crime, infringem todas essas esferas tanto normativas quanto morais, e em razão disso são também punidas em todas elas.

A criminologia crítica, por sua vez, se utiliza da teoria do Labelling Approach para tentar explicar o fenômeno da criminalidade. Para essa teoria, a sociedade é responsável por criar as condutas que são aceitas e aquelas que desviam desse padrão. Coloca, ainda, que a reação é requisito fundamental para considerar uma conduta desviada, ou seja, a natureza do ato, para Shecaira (2014, p. 258), “o desviante é alguém a quem o rótulo de criminoso foi aplicado com sucesso”.

Isso explica por que para uma mesma conduta desviante, um jovem branco de classe média desperta um tipo de reação na sociedade diferente da reação tida por ela caso a conduta tivesse sido realizada por um jovem negro e pobre. E da mesma forma as reações são diferentes quando se trata de mulheres, e ainda mais, de mulheres negras e pobres.

Para as mulheres o estigma de criminosa recai de forma ainda mais pesada, pois o fato de ser mulher na sociedade já traz em si maiores dificuldades e desafios, tanto dentro de casa, pois geralmente são as mulheres que possuem a dupla jornada de trabalho cuidando da casa e dos filhos e muitas vezes conciliando com trabalhos externos e estudo, quanto fora.

Uma vez que o mercado de trabalho desvaloriza as mulheres, pagando salários inferiores aos dos homens pelo desempenho da mesma função, mesmo quando elas

não possuem quaisquer antecedentes criminais, para as mulheres que saem do sistema prisional essa dificuldade só aumenta.

A criminologia defende que taxar o indivíduo como desviante a partir de sua primeira ação, ou seja, a reação social de punir este fato tem como consequência um indivíduo que perde sua identidade social e passa a ser estigmatizado como criminoso, e que por isso possui uma grande tendência a permanecer inserido nesse papel social que lhe foi dado de criminoso.

Assim, a criminalização que ocorre seja através de uma rotulação, como a que ocorre na criminalização primária, seguida de seus efeitos nocivos que culminam na permanência do indivíduo na situação na qual foi rotulado, seja a criminalização como forma de controle social pautado nas necessidades do mercado de trabalho, como defende Juarez Cirino dos Santos (Cirino dos Santos, 2018) em *Criminologia Radical*, demonstra a vulnerabilidade de determinados grupos sociais, especialmente de classes sociais mais desprivilegiadas, como mulheres negras que se encontram inseridas numa sociedade com a enorme presença do machismo e racismo estrutural.

Com relação ao sistema punitivo relacionado especificamente ao público feminino, o que se conclui é que o modo como o sistema atua fere a dignidade das mulheres tanto por serem mulheres, e devido a todas as dificuldades sociais que já enfrentam, quanto por serem negras, sendo assim, como já mencionado anteriormente, passam a ser duplamente penalizadas por suas condutas.

Deste modo, a criminalidade feminina, bem como o seu encarceramento são um fenômeno que merece ter uma atenção especial, levando em consideração para sua análise não apenas os números absolutos, mas toda a questão histórica e social necessária para o seu complexo entendimento. Tendo, assim, que ser tratado como um fenômeno independente com suas nuances e particularidades, e não apenas como um encarceramento masculino em menor escala.

Como já mencionado na Obra de Juliana Borges (Borges, 2019) a mesma traz a análise de Ângela Davis acerca do cárcere como forma de justiça, demonstrando que a autora defende que o fenômeno do encarceramento como um ato político, tendo mais a ver com as ligações históricas entre punição e raça, gênero e classe social,

sendo a história e condição social do indivíduo que vão determinar de que forma efeitos do sistema criminal serão aplicados.

6. REFERÊNCIAS:

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. Tradução de Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal, Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Editora Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Editora Revan, 2011.

BARCINSKI, Mariana. **Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS. 2012. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/cclin/v5n1/v5n1a07.pdf>

BORGES, Juliana. **Encarceramento em Massa**. Editora Polén Livros. 2019

BOITEUX, Luciana. **Encarceramento Feminino, Seletividade Penal e Tráfico de Drogas em uma Perspectiva Feminista Crítica**. Disponível em http://www.neip.info/upd_blob/0001/1566.pdf

BOITEUX, Luciana. PÁDUA, João Pedro. 2013. **A Desproporcionalidade da Lei de Drogas: os custos humanos e econômicos da atual política no Brasil**. Disponível em:
https://www.wola.org/sites/default/files/Drug%20Policy/Artigo%20desproporcionalidade%20Brasil_rev.pdf.

CHERNICHARO, Luciana Pelúzio. **Sobre mulheres, e prisões: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil**. Disponível em http://www.neip.info/upd_blob/0001/1565.pdf

CORRÊA, Felipe Aleixo Maquiné. **Evolução da legislação antidrogas no Brasil: aspectos penais e processuais**. Conteúdo Jurídico, Brasília/DF. Acesso em: 28 julho 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53577/evolucao-da-legislacao-antidrogas-no-brasil-aspectos-penais-e-processuais>.

CURY, Jessica Santiago. MENEGAZ, Mariana Lima. **Mulher e o Cárcere: uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social**. Seminário Internacional

Fazendo Gênero, Florianópolis, 2017. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero-enviar.pdf.

DAVIS, Angela. **Are prisons obsolete?** New York: Seven Stories Press, 2003.

DE VASCONCELOS, Isadora Cristina Cardoso. DE OLIVEIRA, Manoel Rufino David. **Por uma Criminologia Feminista e Negra: Uma Análise Crítica da Marginalização da Mulher Negra no Cárcere Brasileiro.** 2016. Revista

Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça e Segurança Pública – **Infopen Mulheres Junho de 2017.** Disponível em http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acessado em 10 de setembro de 2021.

DOS SANTOS, Juarez Cirino. **A Criminologia Radical.** Editora Tirant Lo Blanch, 4ª Edição, 2018.

Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal. Disponível em: <file:///C:/Users/IGOR/Downloads/65762-270821-2-PB.pdf>

FARIA, Thaís Dumê. **Por Trás das Grades, Além da História: criminalização das mulheres no Brasil no início do século XX.** XXI Congresso Nacional do CONPEDI, 2012. Disponível em:

https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/64450730/Por%20tras%20das%20grades%20alem%20da%20historia-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1633012300&Signature=HnrjF29d65j0ai5SdLCK~Nq1L72SxM8c3Ok194XfT3ANC8FRkfyeiWwl44yi8e4nOmxHFQjqmKKrYR1jSU4aj72rDDq7J5RhujSjilM_Swf77TNrrDUeRFq8cgZrXrdCI-GCP4ySSxzCAIc~b7Nr9ius~VJDQeyYmaLsv21M6lwAnYjBtL4Z1ENjy2EEbPf545DVm6CnmVpHnmF4ZPFbcU-Cvvt9wHrE407BAuhuD3XO4GFg1q3Kab-U3wwp5YeyqGhvcQDtFUJvpK~n3CAxqfBgt~4x4ADeXcv1cG9p4rGPHkG5fG-ZQNdmx~tsAsG0eVT~9uuyLzhBhRThw~S1jJw_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acessado em 09 de setembro de 2021.

FEITOSA, Gustavo Raposo e LEITE, Livia Chaves. **LEI ANTIDROGAS NO BRASIL: NOVA SEGREGAÇÃO RACIAL? 2020.** Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11200/6644>.

HAMILTON, Olavo. **O Caráter Simbólico da Criminalização das Drogas.** Tese de doutorado em direito, Brasília, 2018.

ISAAC, Fernanda Furlani e DE CAMPOS, Tales de Paula Roberto. **O Encarceramento Feminino no Brasil.** Publicado pelo Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz, 2019. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=node/997>

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm

LOPES, Regina Maria Fernandes. DE MELLO, Daniela Canazaro. DE LIMA, Irani I Argimon. **Mulheres encarceradas e fatores associados a drogas e crimes.** Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), Porto Alegre RS, 2010. Revista Ciências & Cognição 2010; Vol 15 (2): Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/cc/v15n2/v15n2a11.pdf>

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: Novos Paradigmas.** 2ª Edição. São Paulo, Saraiva, 2017.

PEREIRA, Larissa Urruth e DE ÁVILA, Gustavo Noronha. **Política de Drogas e Aprisionamento Feminino – O Tráfico e o Uso na Lei de Drogas.** Disponível em <https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/IV/46.pdf>

RAMOS, Luciana de Souza. **Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas.** Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Mestrado em Direito Estado e Constituição, Brasília, 2012. Disponível em https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13758/1/2012_LucianadeSouzaRamos.pdf. Acessado em 22 de agosto de 2021.

SANTOS, Carla Adriana da Silva. **Ó Paí, Prezada! Racismo e Sexismo institucionais tomando bonde no Conjunto Penal Feminino de Salvador.** Dissertação de Mestrado, Salvador: UFBA, 2014, p. 50. Disponível em:

<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/18987/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20de%20Carla%20Adriana%20da%20Silva%20Santos.pdf>

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. Editora Thomsom Reuters, Revista dos Tribunais, 6ª Edição, 2014.

SIQUEIRA, Brenda Gomes. **Criminologia Feminista: discussões acerca de mulheres encarceradas no Brasil**. Disponível em file:///C:/Users/IGOR/Downloads/BRENDA%20GOMES%20SIQUEIRA_TCC.pdf

ZALUAR, Alba. 1993. **Women of gangsters: Chronicle of a less-than-musical city. Estudos Feministas**. v. 1 n. 1 (1993). A Revista Estudos Feministas está sob a licença https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR que permite o compartilhamento do trabalho com reconhecimento de autoria e publicação inicial neste periódico.

Pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/populacao-carceraria-feminina-aumentou-567-em-15-anos-no-brasil/>

Pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/>

Pesquisa realizada pelo antigo DEPEN. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>